UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

CASSIANO VELHO OLIVEIRA

A OBTENÇÃO DE PROVA DECORRENTE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

CANELA
2023

CASSIANO VELHO OLIVEIRA

A OBTENÇÃO DE PROVA DECORRENTE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Róbson de Vargas.

CANELA

2023

CASSIANO VELHO OLIVEIRA

A OBTENÇÃO DE PROVA DECORRENTE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/2023

Banca examinadora:

_____

Professor Me. Róbson de Vargas

Universidade de Caxias do Sul

_____

Professor: Luiz Fernando Castilhos SIlveira

Universidade de Caxias do Sul

_____

Professor: Moisés João Rech

Universidade de Caxias do Sul

"Onde começa o direito à privacidade, termina o poder do Estado; e onde começa o poder do Estado, termina o direito à privacidade."

Francesco Carnelutti

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pela saúde, pela família abençoada que me deu e pela motivação dada em todas as tarefas que me propus a executar, sem Deus nada disso seria possível. Agradeço a minha mãe “Dandinha”, pelo amor ao cuidar e educar sozinha, os seus três filhos, sempre com muito amor, disciplina e sobretudo exemplo de mulher honesta e guerreira, que mesmo diante de inúmeros obstáculos na vida, com sérios problemas de saúde, nunca deixou se abater e jamais deixou de nos guiar pelo caminho do bem, da retidão, para sermos homens de caráter. Mãe, muito obrigado.

Agradeço também os professores por transmitirem o conhecimento, não apenas racional, mas a vivência e demonstração de caráter e do afeto na docência. Chamá-los de mestre se faz muito necessário, pois a dedicação de cada um enaltece cada vez mais a instituição e ajuda formar profissionais mais qualificados.

Em segundo lugar, faço um agradecimento especial a minha esposa Elizabel, que com amor, paciência e luta mostra como a vida é e pode ser maravilhosa, bem como pelo apoio irrestrito que me dá para o crescimento pessoal, profissional e acadêmico.

Agradeço também a minha filha Sophia, por suportar minhas ausências e compreender que a vida nos exige alguns esforços para que consigamos atingir nossos objetivos. Não poderia ser mais feliz na tarefa de pai, ser recebido com aquele abraço maravilhoso e com muitos beijos me transborda de alegria.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo o estudo da obtenção de prova decorrente de interceptação telefônica, destacando os requisitos para a sua admissibilidade no processo penal já deferida judicialmente, atentando-se precipuamente à validade de prova obtida através desse instrumento legal no âmbito da investigação criminal, bem como da instrução processual penal. Inicialmente, será aduzido os elementos referentes à produção de provas no processo penal, quais sejam conceito, objeto e finalidade da prova, perpassando pelos princípios gerais e suscitando acerca do ônus probatório no processo penal. A posteriori, será abordado o conceito de interceptação telefônica, seu contexto histórico, embasamento constitucional e infraconstitucional e principalmente seus requisitos. Logo após, a partir disso, passar-se-á de fato para a valoração da prova decorrente da interceptação telefônica, no que tange à problemática em torno da renovação das interceptações telefônicas e sobre o encontro fortuito de outras provas. Conduzindo ao fechamento do conteúdo, será tratado sobre o sigilo das comunicações e sobre a nulidade das interceptações e a ilicitude da prova obtida. Como método, foi utilizado o hipotético-dedutivo, quanto à classificação, a pesquisa é aplicada, qualitativa, descritivo-explicativa, bibliográfica e jurisprudencial. Por fim, examinou-se a interceptação telefônica como meio de obtenção de prova no processo penal, enfatizando sua admissibilidade e os requisitos judiciais. Ao explorar os princípios da produção de provas e o embasamento da interceptação, destaca-se desafios como renovações, encontros fortuitos de provas e a importância do sigilo. Conclui-se que, embora a interceptação telefônica seja uma ferramenta valiosa, sua aplicação deve respeitar rigorosamente os parâmetros legais e éticos.

Palavras-chave: Provas; Interceptação telefônica; Serendipidade; Provas ilícitas.

ABSTRACT

The scope of this work is to study the obtaining of evidence resulting from telephone interception, highlighting the requirements for its admissibility in criminal proceedings already granted by the court, paying particular attention to the validity of evidence obtained through this legal instrument within the scope of criminal investigation, as well as criminal procedural instruction. Initially, the elements relating to the production of evidence in the criminal process will be presented, namely the concept, object and purpose of the evidence, going through the general principles and raising the burden of proof in the criminal process. Subsequently, the concept of telephone interception, its historical context, constitutional and infra-constitutional basis and mainly its requirements will be addressed. Soon after, from this, we will actually move on to the assessment of the evidence resulting from the telephone interception, with regard to the issue surrounding the renewal of telephone interceptions and the fortuitous finding of other evidence. Leading to the closure of the content, the confidentiality of communications and the nullity of interceptions and the illegality of the evidence obtained will be discussed. As a method, hypothetical-deductive was used, regarding classification, the research is applied, qualitative, descriptive-explanatory, bibliographic and jurisprudential. Finally, telephone interception was examined as a means of obtaining evidence in criminal proceedings, emphasizing its admissibility and judicial requirements. When exploring the principles of evidence production and the basis for interception, challenges such as renewals, chance encounters of evidence and the importance of secrecy are highlighted. It is concluded that, although telephone interception is a valuable tool, its application must strictly respect legal and ethical parameters.

Keywords: Evidence; Telephone interception; Serendipity; Illicit evidence.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
Nº	Número
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
PSP	Polícia de Segurança Pública
FBI	Federal Bureau of Investigation
EC	Emenda Constitucional
CPP	Código de Processo Penal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 10

2. A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL 13

2.1 CONCEITO, OBJETO E FINALIDADE DA PROVA 13

2.2 PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM A PRODUÇÃO DAS PROVAS 16

2.3 ÔNUS DA PROVA 18

3. A INTERCEPTAÇÃO ENQUANTO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS 21

3.1 HISTÓRICO 21

3.2 DISTINÇÕES NECESSÁRIAS 24

3.3 REQUISITOS E HIPÓTESES DE CABIMENTO 27

3.4 O PROCEDIMENTO 36

4. A VALORAÇÃO DA PROVA DECORRENTE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA 45

4.1 A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA RENOVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES 45

4.2 O ENCONTRO FORTUITO DE OUTRAS PROVAS - A SERENDIPIDADE 48

4.3 A DEGRAVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES 53

4.4 O SIGILO DAS COMUNICAÇÕES 55

4.5 A NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES E ILICITUDE DA PROVA 60

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 72

6. REFERÊNCIAS 74

1. INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica nas últimas décadas alterou significativamente o modo como as pessoas se comunicam. Com o advento dos telefones móveis e as experiências dos meios de comunicação eletrônica, surgiram novas possibilidades e desafios no âmbito da investigação criminal. A interceptação telefônica, que é uma técnica investigativa, tem sido utilizada como instrumento crucial para o desvendamento de crimes, permitindo o acesso a informações em tempo real que podem ser determinantes para o sucesso de uma investigação criminal.

O uso do instrumento da interceptação telefônica, no entanto, não está isento de discussões. A obtenção de prova através desse método colide com princípios fundamentais, como o da privacidade e da vida privada, protegidos constitucionalmente. Esse conflito entre o direito à privacidade e a necessidade de esclarecimento dos fatos em consideração penal coloca em xeque os limites e condições em que tal medida pode ser aceita.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo analisar a obtenção de prova decorrente de interceptação telefônica no contexto jurídico brasileiro. Serão considerados aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, buscando-se compreender os critérios e requisitos salvaguardados para garantir um equilíbrio entre o direito à privacidade e a eficácia investigativa. A espiritualidade do estudo se dá não apenas pela atualidade do tema, mas também pela necessidade de reflexão e aprimoramento constante das práticas investigativas em um Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral foi analisar os aspectos e possibilidades da interceptação telefônica quanto a sua aplicabilidade como meio de prova no processo penal. Como objetivo específico, a pesquisa se preocupou em identificar os aspectos que levaram a criação da Lei 9.9296/96, seu conceito, e requisitos necessários para a solicitação deste meio de prova. Além disso, buscou-se discutir e examinar o seu valor como prova no processo no penal, analisando seu objetivo precípuo e sua aplicação como meio de prova, bem como especificando os diferentes tipos de interceptação telefônica como o intuito de posteriormente utilizá-los como prova.

É cediço o entendimento de que a inviolabilidade do sigilo de correspondências e comunicações telegráficas e de dados tem proteção constitucional, conforme prescreve o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Uma leitura apressada do dispositivo constitucional citado, poderia levar ao engano de que tais garantias são absolutas. Porém, não existe no ordenamento jurídico brasileiro, direitos e garantias fundamentais com proteção constitucional absoluta. Nos casos excepcionais, todos os direitos e garantias encontram exceções, até mesmo o direito à vida.

Assim, no capítulo inicial será tratado da produção de provas no processo penal brasileiro, que é o alicerce para a construção de decisões judiciais justas e fundamentadas. Para isso foi realizada uma divisão dos tópicos, iniciando com o conceito de prova no âmbito penal. Posteriormente será abordado acerca do objeto da prova, que guarda relação com o que se busca, ou seja, a demonstração seja de um fato, um estado de coisas ou uma relação jurídica. Finalizando o capítulo 1 será demonstrado qual a finalidade da prova.

No capítulo dois será tratado especificamente da interceptação telefônica para a obtenção de provas no processo penal. No primeiro ponto será apresentado o histórico da Lei 9.296/96. Após a breve contextualização histórica, será demonstrado algumas distinções necessárias entre interceptação telefônica, interceptações de informática, interceptações telemáticas, captação ambiental e etc. Seguindo os estudos será trabalhado os requisitos para a decretação da interceptação telefônica. Finalizando o segundo capítulo, será evidenciado como ocorre o procedimento, desde a provocação da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, até a decisão do juiz se autorizará ou não a interceptação de comunicações telefônicas.

Já no capítulo três será apresentado um estudo acerca da valoração da prova decorrente da interceptação das comunicações telefônicas, iniciando pela problemática em torno do prazo da duração da interceptação telefônica. Adiante, será abordado sobre o encontro fortuito de provas (serendipidade) por meio da interceptação telefônica, trazendo alguns exemplos fáticos para melhor compreensão do tema.

Será explorado também, sobre a degravação das interceptações, dado que a transcrição precisa ser fiel, mantendo a integralidade do conteúdo para que não haja prejuízos na compreensão. Paralelamente, será trabalhado o sigilo das comunicações, que tem proteção e previsão constitucional, e é frequentemente questionado.

Ainda, serão abordadas questões acerca da nulidade e irregularidades no procedimento interceptação como meio para obtenção de provas, podendo levar a

ilicitude da prova obtida, tornando-a inadmissível no processo penal e, assim, enfatizando a necessidade de estrita observância dos procedimentos legais.

Assim, verifica-se que a prova decorrente da interceptação telefônica é uma questão de extrema importância no campo do direito e da privacidade. Para determinar sob quais condições essa prova será considerada válida, é necessário considerar diversos fatores legais e constitucionais, como a obtenção de autorização judicial prévia, a estrita observância dos limites estabelecidos na autorização, a preservação dos direitos individuais e a conformidade com a Lei nº 9.296/96, a qual regula a Interceptação Telefônica de acordo com o ordenamento jurídico em vigor. Além disso, a prova resultante desse processo deve ser adequadamente resguardada para evitar manipulações ou uso indevido. Portanto, a validade da prova decorrente de interceptação telefônica está intrinsecamente ligada ao cumprimento rigoroso de procedimentos legais e constitucionais que visam equilibrar a investigação criminal com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

2. A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

No âmbito do processo penal, a produção de provas é uma fase crucial, onde se coletam e apresentam elementos para sustentar alegações de inocência ou culpa. Esta etapa segue princípios estritos de legalidade, imparcialidade e contraditório, assegurando que as evidências sejam obtidas e examinadas de forma justa e transparente. A validade e a relevância das provas são meticulosamente avaliadas, com ênfase na proteção dos direitos fundamentais do acusado, ao mesmo tempo em que se busca a verdade material do caso.

2.1 CONCEITO, OBJETO E FINALIDADE DA PROVA

A prova em si, é sempre um tema muito discutido no processo penal, tendo em vista se tratar de um pressuposto fundamental para formar e influenciar no convencimento do julgador[1].

Para resgatar o acontecimento do passado deve-se utilizar dos objetos do processo, de forma ampla e completa, para que assim o juiz tenha embasamento para sua decisão. Assim a prova é parte inevitável para a reconstrução dos fatos anteriores, buscado assim a verdade, tentando assim chegar à reconstrução dos fatos, levando em conta que a reconstrução nunca será perfeita[2].

Desta forma pode-se notar que a prova é o pilar básico do direito, pois somente com ela o juiz poderá analisar o caso de forma a entender, compreender e proferir sentença. Neste sentido, é o conceito de prova segundo Madeira[3]:

> A prova penal pode ser conceituada como o conjunto de fatos produzidos pelas partes, acusação e defesa, e de ofício, pelo próprio juiz, em um procedimento processual, cuja finalidade é a de estabelecer uma verdade real, e que possa, com segurança, levar o magistrado a prolatar uma decisão final da causa.

Assim sendo, a prova é todo elemento pelo qual se procura mostrar a existência e a veracidade de um fato no direito penal, além de ser um pilar importante,

---

[1] LOPES JR., Aury, **LIMITE PENAL: A Importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**, 2017.

[2] BRITO, Alexis Couto de. **Processo penal brasileiro** / Alexi Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira Lima. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 180.

[3] MADEIRA, Ronaldo Tanus. **Da prova e do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.p. 124.

é a base que o juiz utiliza para sanar suas dúvidas, esclarecer os fatos e buscar pela real verdade dos fatos acontecidos. Também seguindo este pensamento, segundo Filho[4]:

> O objeto da prova são os fatos. Nem todos os fatos, porém, devem ser submetidos a atividade probatória. Em primeiro lugar, apenas os fatos pertinentes ao processo é que suscitam o interesse da parte em demonstrá-los; os fatos impertinentes, isto é, não relacionados com a causa, devem ter sua prova recusada pelo juiz, sob pena de se desenvolver atividade inútil. Além de pertinentes, só devem ser provados os fatos relevantes, que são os que podem influir, em diferentes graus, na decisão da causa. Os fatos irrelevantes são, na realidade, também impertinentes.

Ou seja, somente os fatos que corroborem para o processo devem ser analisados, pois a produção de grande número de provas sem pertinência, geram uma demanda inútil para a solução dos fatos, acarretando assim, a perda do tempo na análise das provas. Igualmente é o pensamento de Castro[5]:

> Em geral, a palavra *prova* é um termo polissêmico que abrange uma multiplicidade de sentidos, no aspecto léxico vem do étimo latino *probatio* tendo por significado verificação, demonstração, exame, argumento. No contexto jurídico, a prova assume uma omnicompreensibilidade de significado: é o centro do processo, é através dela que as partes convergirão ao juiz, na tentativa de convencê-lo da verdade do fato já ocorrido; serve também para expressar várias direções e momentos da mesma, isto é, a matéria a provar; seu objeto; seus meios empregados na busca da verdade de um fato ou de uma conclusão; e finalmente o resultado da prova, sua eficácia, seu valor.

Ainda segundo Pinheiro[6]:

> O vocábulo *prova* vem do latim *probatio* que significa prova, verificação, inspeção, exame, argumento, aprovação, confirmação. Este termo deriva do verbo *probare* que, por sua vez, significa, provar, estar satisfeito de alguma coisa, persuadir alguém de alguma coisa, demonstrar [...] na linguagem mais comum, pode ser usado para indicar tudo aquilo que pode convencer alguém sobre um fato [...].

Portanto, de fato, a análise das provas é um momento de grande busca pela verdade, sendo o centro do processo, a qual o juiz fará além da análise dos fatos, sua conclusão final, isto é, tudo aquilo que levamos ao conhecimento do magistrado na

---

[4] FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 281.
[5] CASTRO, Raimundo Amorim de. **Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas**. / Raimundo Amorim de Castro. Curitiba: Juruá, 2007. p. 41.
[6] PINHERO, Fernanda Leticia Soares**. Princípio da proibição da prova ilícita no processo civil**. /Fernanda Leticia Soares Pinheiro. / Curitiba: Juruá, 2004. p. 42.

expectativa de convencê-lo da realidade dos fatos ou de um ato do processo. Ela é inerente ao desempenho do direito de defesa e de ação[7].

Em outras palavras Gonçalves[8] discorre que “prova é o elemento que autoriza a conclusão acerca da veracidade de um fato ou circunstância”. Neste mesmo sentido, Nucci[9] assevera:

> Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex: prova testemunhal); c) resultado da ação de prova: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

O direito é um provar, pois o indivíduo ao ter algum direito violado deve recorrer à justiça, pelo instrumento do processo, o mesmo deve provar o fato ocorrido. O juiz, por sua vez, com as provas juntadas ao processo, deve analisar para que possa julgar se tal seja procedente ou improcedente. Todavia, para que isso ocorra, se faz necessário a prova, pois somente com esta existência da materialidade dos fatos, o juiz poderá ter a convicção necessária para seu julgamento.

O objeto da prova é qualquer circunstância, fato ou alegação relevante para a controvérsia, sujeito à incerteza, que precise ser demonstrado a um juiz para resolver a questão. Assim sendo, são capazes de influenciar na decisão do processo, na responsabilidade penal e de determinação de penas ou medidas de segurança, pelo que carecem de prova suficiente em juízo. Como corolário do princípio da economia processual, só são dignos de prova os fatos estruturalmente questionáveis e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa.

Nesse mesmo sentido, conforme Nucci, a finalidade da prova é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso. Busca-se a verdade processual, ou seja, a verdade atingível ou possível[10].

O juiz, assim como um historiador, tem como função desvendar um fato ocorrido em momento passado, elucidar as circunstâncias, criar um lapso temporal de tal, neste momento que a prova vem como ponto essencial, ou seja, por meio dela esta linha de tempo pode ser analisada de forma precisa. Tal reconstrução dos fatos

---

[7] NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13 Ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 338.
[8] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 238.
[9] NUCCI, *op. cit.*, p.329.
[10] *Ibid*., p.237.

deve apresentar provas, pois só este meio pode verdadeiramente elucidar o caso ocorrido anteriormente.

Neste sentido Lopes Junior[11] explana:

> Isso decorre do paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário: um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Portanto, como analisado, a prova é sem dúvidas o pilar essencial para o desvendamento de algum fato acontecido anteriormente, pois assim como um tiro efetuado, no local sempre restará uma capsula para ser averiguada, neste caso a prova é a capsula, por meio desta o autor do disparo pode ser localizado, os fatos podem ser elucidados, por fim o caso poderá ser julgado conforme determina a lei.

Desta forma, a finalidade suprema da prova, no contexto jurídico, é muito mais que a mera apresentação de evidências em um processo penal. Sua essência repousa na busca incessante pela verdade e justiça, servindo como o alicerce sobre o qual decisões judiciais são fundamentadas e legitimadas. No desfecho de qualquer cenário processual, a prova deve não apenas esclarecer dúvidas, mas também garantir que os direitos e liberdades sejam protegidos, reafirmando o compromisso do sistema judiciário com a legalidade, transparência e a busca pela justiça

2.2 PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM A PRODUÇÃO DAS PROVAS

No universo jurídico penal, a prova emerge como elemento central na articulação da justiça, servindo como a ponte entre alegações e constatações, suspeitas e certezas. Os princípios que regem as provas no âmbito penal são delineados não apenas para orientar a condução das investigações e do processo judicial, mas também para garantir a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Como já tratado anteriormente, o objetivo precípuo da prova é demonstrar em juízo a existência de uma violação ou ameaça a bem jurídico tutelado pela lei penal. Assim, os princípios que regem a produção de provas devem seguir os critérios legais para atingir esse objetivo.

Inicialmente, há o princípio da autorresponsabilidade das partes, que estabelece que cada parte deverá assumir e suportar as consequências de sua

[11] LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.1416.

inércia, negligência, erros ou atos intencionais, pois tem a incumbência de apresentar em juízo os elementos de prova das alegações que fizer e que competirá demonstrar.

Este se entrelaça com o princípio da audiência contraditória, também conhecido como princípio do contraditório, um esteio constitucional que assegura que todas as partes tenham a oportunidade de expor seus argumentos no processo, sustentando uma relação bilateral onde cada entidade pode responder às provas e argumentos propostos pela contraparte.

Nesse sentido traz Adalberto Aranha[12]:

> No âmbito penal prevalece o princípio da audiência bilateral pelo qual toda prova admite contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento de outra parte. É princípio jurisprudencial pacífico a nulidade do processo quando umas das partes não tenha ciência e possibilidade de manifestar-se sobre uma prova existente nos autos.

Dando prosseguimento, no campo penal o princípio da comunhão da prova estipula que as provas, uma vez inseridas no processo, tornam-se de domínio público, acessíveis tanto para a defesa quanto para a acusação, sem distinção, promovendo a isonomia processual.

Por força do princípio da oralidade, que privilegia a apresentação oral das provas em audiência, facilitando a imediatidade e a veracidade dos depoimentos ao permitir que nuances não verbais sejam captadas pelo juiz, haverá sempre predominância da palavra falada. Desta maneira, Adalberto Aranha[13] traz que:

> Há predominância da palavra falada, imediatidade do juiz com as partes e as provas e concentração de causa no tempo. Tirante a perícia e a prova testemunhal todas as outras realizadas quando da audiência de instrução no processo ordinário e instrução e julgamento no processo sumário.

Tal princípio harmoniza-se com o princípio da concentração, este que é corolário da oralidade e tem como objetivo a execução concentrada dos atos processuais para evitar a diluição dos mesmos ao longo do tempo, garantindo uma maior rapidez na colheita e produção de provas.

Este aspecto caminha lado a lado com o princípio da publicidade, que determina que os atos processuais sejam públicos para assegurar transparência,

---

[12] ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo**. Da prova no processo penal**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Sariva, 1999.p. 32.

[13] *Ibid*., p. 33

embora possa ser restringido em situações restritas que demandem o segredo de justiça.

Finalizando, temos o princípio do livre convencimento motivado, que concede ao juiz a liberdade de formar sua convicção de maneira fundamentada, baseando-se nos fatos e circunstâncias dos próprios autos e sempre mantendo as garantias e os direitos individuais. Adalberto Aranha[14] descreve sobre esse princípio que “Inexiste uma hierarquia de provas. Na sentença devem ser sopesadas e avaliadas em todos os sentidos e sob todos os aspectos”

Portanto, os princípios que regem a produção de provas no âmbito penal revelam-se de tamanha importância pois sustentam não apenas a estrutura processual penal, mas também a própria manifestação da busca pela justiça. A partir do respeito e da aplicação criteriosa desses preceitos, promove-se um processo penal justo, transparente e isonômico, onde a verdade material pode ser alcançada sem prejuízo aos direitos fundamentais de cada indivíduo, fortalecendo, assim, o estado democrático de direito e conferindo legitimidade e confiança nas decisões judiciais.

2.3 ÔNUS DA PROVA

Ao falar de valoração das provas, devemos ter como base que o seu objetivo é convencer o julgador, sua finalidade é remontar e restaurar os fatos acontecidos anteriormente. Ou seja, tem um grande papel dentro do processo, uma vez que estas provas terão função fundamental na futura sentença prolatada por seu julgador.

O termo "ônus" tem origem no latim "onus" e significa carga, fardo ou peso. Portanto, o ônus da prova se refere ao encargo de provar. No entanto, ônus não é sinônimo de dever, no sentido formal, pois não constitui uma obrigação que, se não cumprida, acarreta uma sanção autônoma. No entanto, é importante ressaltar que as partes interessadas em comprovar a veracidade do alegado possuem o dever processual de fazê-lo. Caso contrário, enfrentarão uma sanção processual, resultando na perda da causa.

Como regra geral, no processo penal, o ônus da prova recai sobre a acusação, que apresenta a imputação em juízo por meio da denúncia ou queixa-crime. No

[14] ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo**. Da prova no processo penal**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.p. 33.

entanto, o réu pode assumir o interesse em produzir prova quando alega, em seu benefício, algum fato que possa excluir a ilicitude ou a culpabilidade, embora essa alegação nunca seja absoluta. Por exemplo, imagine que o réu afirme ter matado a vítima, mas alega legítima defesa. É necessário comprovar a ocorrência dessa excludente de ilicitude, e essa não é uma atribuição da acusação, em regra, uma vez que o fato e suas circunstâncias dizem respeito diretamente ao acusado e não foram previamente investigados pelo órgão acusatório. No entanto, vale ressaltar que o ônus probatório da defesa não deve ser levado ao extremo, devido ao princípio constitucional da presunção de inocência e, consequentemente, ao princípio do "in dubio pro reo". Portanto, se uma excludente de ilicitude, como legítima defesa, for alegada e a defesa apresentar uma prova razoável, gerando dúvidas, o réu deve ser absolvido e não condenado

De acordo com Capez[15]:

> Em regra, as provas devem ser propostas com a peça acusatória, com a defesa prévia, ou, então, com o libelo, com a contrariedade. A única prova passível de ser requerida, pelas partes ou determinada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, até em grau de recurso, diz respeito ao incidente de insanidade mental do acusado.

Ou seja, a acusação deve demostrar por quais motivos arguiu ação contra a outra parte, esta por sua vez tem direito ao contraditório ou como também conhecido como direito de defesa, desta forma poderá produzir provas e recorrer aos seus direitos.

Ainda segundo Madeira[16]:

> O juízo de admissibilidade da indicação da prova emitido pelo juiz da causa que dirige e preside o processo, garantindo às partes, através da igualdade de oportunidades processuais que, a toda prova, seja contraposta outra, é o primeiro momento processual que antecipa, precede, a produção e valoração dos elementos trazidos aos autos e que irão servir de suporte fático e jurídico para a sua decisão final, por meio do livre convencimento motivado.

Portanto, é o procedimento que pode ser utilizado de várias formas, seja documental, oral ou em forma de interrogatório, com a finalidade de exteriorizar as provas ao processo, por fim sanar qualquer dúvida por meio de provas.

---

[15] CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 317-318.
[16] MADEIRA, Ronaldo Tanus. **Da prova e do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 05.

Ao ser apreciada pelo julgador, ocorre a valoração desta, que por muitas vezes ocorre no momento da sentença, no momento em que o magistrado dotado do seu convencimento, motivando este entendimento, aprecia e valora as provas colhidas ao longo do processo[17].

Ainda, segundo Aranha[18]:

> A avaliação da prova é um ato eminentemente pessoal do juiz, somente seu, mediante o qual, examinando, pesando e estimando os elementos oferecidos pelas partes, chega a uma conclusão sobre o alegado. Embora as partes possam influenciar, fornecendo elementos para a apreciação (por meio de alegações, razões, debates ou memoriais), a única avaliação válida no processo é a do juiz. Certa ou errada, concludente ou duvidosa, só a avaliação do juiz prevalece no feito.

A valoração das provas garante tudo que seja necessário para o processo seja de fato encaminhada e analisada pelo julgador, incumbe a este atender as provas e argumentos trazidos, esta consideração pode ser observada ao final do processo, no caso a sentença[19].

Portanto, a valoração assim como a apreciação das provas, tem como fim a sentença do processo, que põe fim a discussão, desta forma ambas as partes têm sua oportunidade de se defender, produzir provas e tentar convencer o juiz. Ao término de todas as etapas processuais, deve o juiz, com base nos fatos evidenciados sentenciar, etapa esta que finda o processo.

---

[17] AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense,2017, p. 320.

[18] ARANHA, Alberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal.** 3. ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994**.** p. 22.

[19] GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** p. 143.

3. A INTERCEPTAÇÃO ENQUANTO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS

A interceptação, enquanto meio de obtenção de provas no processo penal, é um procedimento rigorosamente regulamentado, destinado a captar comunicações entre indivíduos suspeitos de envolvimento em atividades ilícitas. Essa técnica, empregada sob estritas condições legais, requer autorização judicial prévia e fundamentada, garantindo a conformidade com os direitos à privacidade e ao devido processo legal. A validade da interceptação como prova depende de sua execução dentro dos limites legais e éticos, assegurando que as informações coletadas sejam pertinentes e admissíveis no contexto da investigação criminal.

3.1 HISTÓRICO

Ao tratarmos do contexto histórico da interceptação das comunicações telefônicas no Brasil, se faz necessário uma análise de toda sua história, como era e quais suas alterações ao longo dos anos. Partindo deste pressuposto, na Constituição de 1946[20], entendia-se como inviolabilidade das comunicações apenas o sigilo das correspondências, de acordo com o artigo 141 §6º:

> Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> § 6º - É inviolável o sigilo da correspondência.

Por se tratar de época remota, passados mais de setenta anos, onde a tecnologia era praticamente inexistente, a correspondência era o meio mais utilizado para troca de mensagens, recados e informações. Assim, é importante perceber que, naquele momento o direito se aplicava à realidade da época, não havendo quaisquer dos recursos e avanços tecnológicos que existem atualmente.

Posteriormente e partindo para a Constituição de 1969[21], podemos notar que neste momento ocorreu uma certa evolução no que tange à legislação, a qual

---

[20] BRASIL. **Constituição Federal 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em:20 de mai. de 2023.

[21] BRASIL. **Constituição Federal 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/e mc01-69.htm>. Acesso em: 20 de abr. de 2023.

acrescentou à inviolabilidade do sigilo da correspondência, as comunicações telegráficas e telefônicas, porém, sob esta nova norma, não havia qualquer menção em relação às exceções a inviolabilidade, nem sequer havendo autorização judicial ou regulamentação específica, restando claro concluir que a proibição de quebrar o sigilo das comunicação era absoluta, sem exceções.

Passando para a próxima alteração, chegamos, portanto, até a Constituição de 1988[22] que em seu artigo 5º, XII, dispõe:

> Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Vale lembrar que antes da Constituição Federal de 1988, a Carta Magna datada de 1967, assegurava o sigilo das telecomunicações de forma plena, visto que mencionava a inviolabilidade do sigilo sem qualquer exceção.

Como pode-se notar, o art. 57 do Código Brasileiro de Telecomunicações[23] (Lei n. 4.117/62), previa o permissivo da quebra do sigilo telefônico para fins de investigação criminal ou instrução penal, caso fosse precedida de autorização judicial.

> Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:
> (...)
> II- O conhecimento dado:
> (...)
> e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Agora então, na Constituição Cidadã, há expressa e acertada exigência de reserva legal, ou seja, é necessário que haja uma Lei específica para regular tal matéria, dirimindo todas as dúvidas e trazendo segurança jurídica para o ordenamento pátrio, posto quem sem ela a interceptação telefônica constituirá prova ilícita.

Vê-se então que a norma trazida pelo art. 57 do CBT não tinha o poder de regulamentar tal matéria como exigiu a CF de 1988, tratando-se de apenas uma

---

[22] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

[23] BRASIL. **INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES**. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm> Acesso em: 27 de ago. de 2023.

disposição sem efeitos práticos. Ainda, esse texto era questionado em face da Constituição Federal então vigente, uma vez que essa garantia do sigilo das telecomunicações sem qualquer ressalva, de modo que a possibilidade de requisição judicial não estava abrangida pelo texto constitucional.

Segundo aponta Filho[24]:

> [...]
> A compatibilidade do art. 57 do Código Brasileiro de Telecomunicações com a garantia constitucional, considerando-se que nenhuma norma constitucional institui direito absoluto, devendo ser compatibilizada com o sistema, de modo que a inexistência de ressalva no texto da Carta Magna não significava a absoluta proibição da interceptação, a qual poderia efetivar-se mediante requisição judicial à concessionária de telecomunicações, em casos graves.

Percebe-se então, que havia um certo conflito entre as normas que disciplinavam o instituto da interceptação das comunicações telefônicas e as garantias constitucionais, conflito este que deveria ser solucionado.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988[25], acreditava-se ter superado a polêmica, quando o legislador incluiu no texto a ressalva para a interceptação, vejamos:

> Art. 5°:
> [...]
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
> [...]

No entanto, alguns de seus aspectos ainda continuam gerando muitas discussões, dentre eles a questão da violação aos direitos de intimidade e vida privada, bem como a legalidade da interceptação das comunicações quando feita por um dos interlocutores, ou com autorização deste, e realizada por terceiros, além da aplicação da restrição ao sigilo também ao fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

---

[24] FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502626911. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/. Acesso em: 20 out. 2023.p. 02

[25] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de abr. de 2023.

3.2 DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

Interceptar, no sentido dado pela Lei 9.296/96, significa captar, ter ciência sobre comunicação alheia, passando a conhecer o seu conteúdo. É enganosa a impressão que interceptar significa interromper a conversa entre duas pessoas, o que se quer dizer na verdade que se trata de imiscuir-se ou intrometer-se em conversa alheia. Assim, a interceptação nada mais é do uma interferência, com o fito de colher informações.

Logo, a interceptação telefônica é meio de prova que busca o registro de comunicações sem a ciência dos interlocutores, para servir de prova em investigação criminal ou instrução processual. No entanto, a Lei nº 9.296 somente descreveu as chamadas “interceptações telefônicas”, sendo silente referente a uma vasta gama de situações que implicam gravações das conversas e comunicações, as quais são comuns e podem servir para apurar fatos graves.

Desta forma, faz-se necessário trazer algumas distinções básicas referentes aos objetos da Lei 9.296/96. A interceptação pode ocorrer de duas maneiras distintas:

a) através da interceptação telefônica, onde uma pessoa utiliza dispositivos específicos para acessar e possivelmente gravar uma conversa telefônica entre dois ou mais indivíduos;

b) através da captação ambiental, que acontece quando uma conversa é gravada em um ambiente, seja ele público ou privado, sem envolver comunicação telefônica. A primeira modalidade é regulada por lei específica (Lei 9.296/96) e pode constituir infração penal se realizada de forma irregular.

Já a segunda, até então, não estava legalmente regulamentada, não sendo classificada como delito, embora existam debates sobre sua validade como meio de prova em processos judiciais, questionando-se se é lícita ou ilícita.

No que se refere à captação ambiental, Nucci[26] aponta que:

> Antecipávamos que a captação ambiental devia ser inserida em três diferentes cenários: a) captação de conversa alheia mantida em lugar público: não nos parecia ser prova ilícita, pois, se os interlocutores desejassem privacidade e certeza de que não seriam importunados ou ouvidos, deveriam recolher-se a lugar privado; b) captação de conversa mantida em lugar privado (ex.: em um domicílio): sempre nos pareceu constituir invasão de privacidade, pois não estaria autorizado, judicialmente, o ingresso em casa

[26] NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13ª ed. Forense: 2022. p.594.

> alheia, cuja inviolabilidade é constitucionalmente assegurada (art. 5º, XI,CF), motivo pelo qual a colheita de dados resultante de conversação mantida dentro do domicílio alheio é prova ilícita.

Logo, a interceptações das comunicações telefônicas têm diversos desdobramentos, os quais serão minunciosamente tratados a seguir. Junto à interceptação feita por indivíduo estranho aos interlocutores para colher os dados da conversação alheia, há a escuta e a gravação clandestina.

A escuta clandestina ocorre de duas maneiras: a) telefônica, onde duas pessoas mantêm a conversa, que é ouvida e gravada por terceiro estranho, mas com a ciência e autorização de um dos interlocutores da conversa; b) ambiental: dois indivíduos mantêm conversa, fora dos aparelhos telefônicos, em qualquer lugar, ouvidas por um terceiro estranho, com o conhecimento e concordância de um dos interlocutores. Essa atuação é bastante comum em investigações em crimes de extorsão e, principalmente, extorsão mediante sequestro. Nesses casos, não há que se falar em autorização judicial para tal procedimento, ou mesmo em qualquer tipo de delito por quem ouve a conversa, posto que um dos envolvidos, previamente autorizou e concordou com o procedimento.

Nesse sentido Nucci[27] afirma que:

> A conversa mantida entre duas pessoas, pelo telefone, se não tiver o caráter sigiloso, expressamente imposto por uma delas, pode ser gravada pela outra. Logo, é viável que uma delas possa autorizar terceiro a ouvir o que se passa entre ambos. Note-se que não há interceptação, pois existe permissão de um dos interlocutores para que terceiro tome conhecimento do que se fala. O mesmo se diga no tocante à conversa mantida em qualquer recinto, fora do meio telefônico.

Assim sendo e seguindo este raciocínio, o conteúdo obtido dessa gravação clandestina pode ser usado como uma prova admissível, pois qualquer pessoa pode gravar sua própria conversa. O que é vedado é a divulgação não autorizada.

Nesse diapasão, Avolio[28] ensina que:

> Assim, a doutrina tem se limitado a considerar lícita a divulgação de gravação sub-reptícia de conversa própria apenas quando se trate de comprovar inocência do acusado, o que não deixa de constituir manifestação da teoria da proporcionalidade. Assim, por exemplo, nos casos de extorsão, a prova é válida para comprovar a inocência do extorquido, mas, segundo Ada

---

[27] NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13ª ed. Forense: 2022. p.595.

[28] AVOLIO, Luiz Francisco Torquato, **Provas ilícitas: interceptações telefônicas e gravações clandestinas**. 2ª ed. Revista dos Tribunais: 1999. p.108.

> Pellegrini Grinover, se afigura ilícita quanto ao sujeito ativo da tentativa de extorsão.

Portanto, com relação à gravação clandestina, não há que se falar em prova ilícita sob a alegação de interceptação telefônica sem autorização judicial, isso porque é lícita a prova obtida através de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem ciência do outro, se não houver causa legal específica de sigilo, sobretudo quando se pretenda utilizar tal prova em juízo ou na fase pré-processual, a favor de quem gravou para sua defesa, e não para incriminação.

Ao tratar da Interceptação de informática, importante esclarecer se tratar de interceptação entre aparelhos de informática, que nada mais é que é informação por intermédio de equipamentos e métodos do sistema de processamento de dados. E o conceito de Interceptações telemáticas diz respeito à interceptação entre comunicações que mesclam telefonia e informática.

Muito embora não existir uma previsão específica na Lei nº 9.296 acerca do conceito e abrangência da comunicação em sistemas de informática e telemática, é perfeitamente válida e constitucional tal dispositivo.

Conforme leciona Nucci[29]:

> [...] não há direito absoluto, motivo pelo qual a comunicação estabelecida por meios ligados à informática (computador) e à telemática (misto de computador com meios de comunicação), não deixa de der uma forma atualizada e moderna de comunicação telefônica. Qualquer modernidade inserida nesse contexto de comunicação de pessoas, como sempre se fez no tocante ao telefone, deve ser considerada válida. O avanço tecnológico não pode simplesmente travar a aplicação da lei. Diante disso, como exemplo, a comunicação realizada, atualmente, por mensagens variadas, dentre elas o WhatsApp, cabe na captação autorizada judicialmente. Por isso, havendo a finalidade de apuração de crime, pensamos ser válida a interceptação de comunicação efetuada por esses meios (ex.: conversação captada através de modem ou em determinados sites próprios para isso).

Não é necessário, em nenhum dos objetos anteriormente citados, que ocorra a efetiva gravação do teor das informações interceptadas. Assim, a lei em estudo tem o escopo tanto da interceptação telefônica em sentido estrito (gravação), quando da escuta telefônica (que pode ocorrer sem a gravação).

Oportuno mencionar que, pelo fato de não haver previsão especifica no rol das provas previstas no Código de Processo Penal, as provas obtidas de forma legal pelas

---

[29] NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13ª ed. Forense: 2022. p.599.

interceptações telefônicas, de informática, telemática e proveniente de captação ambiental, serão exemplos de provas inominadas.

3.3 REQUISITOS E HIPÓTESES DE CABIMENTO

Segundo a nossa Carta Magna em seu art. 5º, inciso XII, a interceptação de comunicações telefônicas está condicionada a alguns requisitos essenciais, quais sejam: a) ordem judicial fundamentada; b) na forma estabelecida na Lei nº 9.296/96; e c) para fins de investigação criminal ou processual penal.

Inicialmente devemos analisar o que a Lei 9.296 diz quanto a esta matéria. Segundo nossa legislação[30]:

> Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
> I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
> II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
> III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção
> Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto de investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada.

Ou seja, neste momento o legislador deixa claro que optou por escrever a redação desse dispositivo de forma negativa, e por consequência, permitindo haver inúmeras críticas por sua dificuldade de interpretação, posto que o dispositivo enumerou casos em que não será admitida a interceptação, em vez de indicar de forma clara os casos em que ela será possível.

No entanto, deve-se notar que a referida lei elenca características capazes de cumprir os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus comissi delicti* para que seja autorizada a interceptação, especificamente nos incisos I e II.

O pressuposto do *fumus comissi delicti* diz respeito à existência de elementos seguros capazes de sinalizar a presença de crime que justifique a flexibilização do direito à intimidade da pessoa investigada ou acusada.

Já o pressuposto do *periculum in mora* guarda relação com o risco probatório para a investigação criminal ou instrução processual penal em não realizar a

[30] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

investigação naquele momento, com o eminente prejuízo de perder as informações que ali poderiam ser obtidas.

Além dos pressupostos já citados, a fim de facilitar a compreensão, será apontado a seguir de forma positiva, quais são as situações que autorizam o deferimento da medida. Para que haja o efetivo deferimento da interceptação, é necessário que haja indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, isto é, deve haver lastro probatório mínimo capaz de apontar o autor ou partícipe do delito, não se exigindo a certeza por parte do juiz.

Nesse sentido, aponta Cabette[31]:

> A expressão "indícios razoáveis", "indícios suficientes" ou outras equivalentes, não é estranha no tratamento das medidas cautelares processuais penais como indicação do requisito do *fumus boni iuris*. Assim é que o art. 312 do CPP exige indício suficiente de autoria para a decretação da custódia preventiva. A Lei nº 7.960/89, que trata da prisão temporária, também usa expressão equivalente ao mencionar a necessidade de fundadas razões de autoria e participação (art.1º, III). Ainda no Código de Processo Penal podemos destacar no art. 240, § 1º, a mesma referência ("fundadas razões") como requisito autorizador da busca e apreensão.

A esse respeito, para que efetivamente seja autorizada a interceptação telefônica, é fundamental que existam elementos suficientes capazes de demonstrar minimamente que determinada pessoa é autora ou partícipe de um delito. Assim, não se pode iniciar uma investigação criminal através da interceptação telefônica sem este requisito. Essa medida é tão somente mais uma ferramenta, a qual será utilizada após a colheita suficiente de outras provas.

Outra hipótese cabível é quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis. Este importante limite trazido pelo legislador constitui a expressão do periculum in mora, já citado, assentando a excepcionalidade da medida e seu deferimento por absoluta e justificável necessidade, visto que a interceptação telefônica é uma forma de invasão de privacidade, não devendo ser adotada como regra, mas sim como exceção.

Guilherme Nucci[32] sedimenta o entendimento da seguinte forma:

---

[31] CABETTE, Eduardo Luiz S. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502171565. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171565/. Acesso em: 08 out. 2023.p.39.

[32] NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13ª ed. Forense: 2022. p.602.

> Por isso, há duas hipóteses a considerar: a) se for bastante colher outras provas diversas da interceptação telefônica, formando a materialidade da infração penal e apontado a autoria, não há necessidade desse tipo de violação de intimidade alheia; b) ainda que não existam outras provas, não será a interceptação telefônica a primeira a ser realizada, pois seu caráter é subsidiário e não principal.

Desta forma, por ter natureza subsidiária, a interceptação telefônica deve ser tratada como *ultima ratio*, de modo que deverá ser demonstrada a indispensabilidade da medida quando diante da impossibilidade de obtenção de informações e ou provas por outros meios legalmente admitidos.

Outro requisito encontrado na legislação em apreço, é que o fato investigado deverá constituir infração penal punida com pena de reclusão. Nas palavras de Cabette[33]:

> Quanto à extensão por abranger indistintamente quaisquer crimes apenados com reclusão da legislação comum ou especial, sem levar em conta a maior gravidade ou lesividade de cada um deles. Em tese, pela letra fria da lei, seria possível a interceptação telefônica para investigação de um furto simples, mesmo sendo um delito de bagatela, pois se trata sem dúvida de um crime apenado com reclusão.
> Por outro lado, o completo abandono de infrações, embora apenadas de modo mais moderado, mas nas quais muitas vezes a interceptação telefônica exsurgiria como instrumento utilíssimo e talvez único, parece inconveniente. São exemplos a injúria e a ameaça feitas por telefone e mesmo a contravenção penal do conhecido “Jogo do Bicho”, a qual inclusive assume contornos de atuação ilegal organizada

Nota-se então, um importante limite que proíbe o emprego das interceptações telefônicas aos delitos punidos até detenção.

Ao contrário do que outros países como Itália e Alemanha fizeram, em apresentar um rol taxativo de crimes que autorizam a interceptações das comunicações, o legislador brasileiro optou em considerar apenas a gravidade em abstrata do crime, baseando-se exclusivamente na natureza da sanção penal cabível. Tal dispositivo é criticado por diversos doutrinadores, como por exemplo Nucci[34] o qual discorre assim:

> [..]
> Essa foi uma limitação ilógica. Não se permite a interceptação telefônica quando o crime foi apenado com detenção. A doutrina brasileira em várias

[33] CABETTE, Eduardo Luiz S. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502171565. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171565/. Acesso em: 08 out. 2023.p.40.

[34] NUCCI, Guilherme. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13 ed. Forense: 2022. p.603.

> situações, critica tal cerceamento, inclusive apontando um dos delitos em que a utilização do telefone é bastante comum, sendo apenado com detenção, que é a ameaça. A jurisprudência, no entanto, tem procurado amenizar tal postura legal, afirmando que as infrações penais apenadas com detenção comportam interceptação, desde que conexas aos crimes cuja pena seja reclusão.

Notório é perceber que, além das críticas levantadas por Guilherme Nucci, no mesmo sentido apoiado por grandes juristas e doutrinadores (como Vicente Greco Filho, Ada Pellegrini Grinover , Eduardo Cabette), a referida Lei peca por sua extensão e ao mesmo tempo pela limitação. Apontam ainda que quanto à extensão por abranger sem filtro quaisquer dos crimes apenados com reclusão, sem considerar aspectos como a gravidade e lesividade de cada um. Nesse mesmo sentido, há críticas quanto ao descaso com alguns delitos que, embora apenados de forma mais branda, estes muitas vezes poderiam ser objetos da interceptação telefônica, como por exemplo ameaça e injúria feitas por telefone e mesmo sendo infrações de menor potencial ofensivo, o instrumento da interceptação telefônica poderia ser uma excelente forma de resolver tais conflitos.

No entanto, a jurisprudência tem procurado minimizar a rigidez do dispositivo legal, afirmando ser possível que as infrações penais apenadas com detenção comportam interceptação, desde que sejam conexas aos crimes cuja pena seja de reclusão.

Nesse sentido, Guilherme Nucci[35] menciona:

> [...] uma vez realizada interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletadas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais, que justificariam a interceptação. Do contrário, a interceptação do art. 2.º, III, da Lei 9.296/96 levaria ao absurdo concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção.

A redação dada no art. 2º, Inciso III da Lei 9.296/96, visa proibir que seja realizada uma interpretação extensiva ao cabimento da interceptação telefônica, pois faz necessário para assegurar a proteção da intimidade constitucionalmente prevista, fortalecendo a camada protetiva das garantias individuais e limitando a violação legal do sigilo das comunicações.

Por isso, Nucci leciona da seguinte forma:

---

[35] NUCCI, Guilherme. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13ª ed. Forense: 2022.p.604.

> [...]
> Determina a lei, corretamente, que a autorização para a interceptação telefônica seja conferida com especificidade no tocante ao objeto da investigação, a fim de evitar a escuta de conversa alheia completamente dissociada do crime em apuração.

Se por questões pessoais ou de conveniência, quisermos ampliar o alcance da interceptação telefônica a casos de infrações de menor potencial ofensivo, estaríamos realizando conduta absolutamente inadmissível.

Da mesma forma, é o posicionamento de Cabette[36]:

> Na verdade, tratando-se de norma processual que restringe direitos individuais (art. 5º, XII, da CF), qualquer ampliação de seu conteúdo só pode ser aceita se for no sentido de reforçar a defesa às garantias. A analogia somente poderia ser aplicada *in bonam partem* à semelhança do que ocorre com as normas substantivas.
> Desse modo, no vigor do art. 2º, III, da Lei n. 9.296/96, não haverá argumentos hábeis a legitimar interceptações em crimes de ameaça ou injúria por telefone, jogo do bicho etc.

Assim, percebe-se a importância da restrição nas disposições legais da interceptação telefônica, conforme previsto na Lei 9.296/96, pois além de proteger a privacidade individual, também se evita interpretações extensivas que possam comprometer direitos constitucionais como o da privacidade por exemplo. Em conformidade com as lições já expostas, é muito mais prudente ser desfavorável a uma ampliação arbitrária da interceptação, principalmente em casos de menor potencial ofensivo, pois tal ampliação seria contraproducente e comprometeria os direitos individuais garantidos pela Constituição.

Há ainda um último requisito que é a descrição da situação fática objeto de investigação e dos sujeitos interceptados, a qual está prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei de Interceptações Telefônicas[37]:

> Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
> [...]

---

[36] CABETTE, Eduardo Luiz S. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502171565. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171565/. Acesso em: 08 out. 2023.p.40.

[37] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

> Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Além dos requisitos já descritos, a decisão judicial autorizadora da medida deverá ainda descrever com clareza e de maneira objetiva a situação objeto da investigação. A finalidade desse requisito é evitar que a medida seja decretada para investigar fatos indeterminados, bem como evitar decisões genéricas.

Consoante a posição de Cabette[38]:

> [...]
> O dispositivo entelado "tem como destinatário natural o juiz, mais precisamente sua decisão, que obrigatoriamente deve 'descrever a situação objeto de investigação'". Some-se que não só ao juiz se dirige o comando legal ora enfocado, mas também com igual relevância aos requerentes da medida, quais sejam, a Autoridade Policial e o Ministério Público (art. 3º, I e II). Estes também deverão bem caracterizar a situação a ser investigada, demonstrando sua adequação aos ditames do art. 2º, I, II e III, e ainda ao disposto no art. 4º do mesmo diploma legal.

No que concerne a última parte do parágrafo único, em que se exige à delimitação dos sujeitos a serem interceptados, este requisito está demasiadamente ligado ao requisito do art. 2º, Inciso II "indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal", posto que se não for possível determinar e qualificar o suspeito a ser investigado, não haverá o preenchimento daquele requisito, impossibilitando o deferimento de tal medida.

Nesse sentido, Cabette[39] defende que:

> [...]
> à determinação do sujeito passivo da interceptação pode-se concluir que está ligada diretamente ao requisito do art. 2º, I (indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal), pois se não for possível a indicação do suspeito a ser investigado, claro ficará a inexistência daquele requisito e caracterizado um pedido ou ordem de interceptação aleatório, que é vedado pela lei. O suposto abrandamento dessa regra ocorrente no final do dispositivo, excepcionando sua aplicação na impossibilidade de ser obtida a qualificação, não quer dizer tolerância a interceptações sem alvo definido. Refere-se, como já exposto, somente ao sujeito passivo e ainda exclusivamente com referência à impossibilidade de sua qualificação, mas sem que ele continue a dever ser determinado, ainda que por um apelido, designação ou qualquer meio hábil a individualizá-lo.

---

[38] CABETTE, Eduardo Luiz S. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502171565. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171565/. Acesso em: 08 out. 2023.p.42

[39] *Ibid*., p. 42.

Assim, há uma singela flexibilização de tal regra, quando não for possível de se obter a qualificação. Essa excepcionalização não quer dizer carta branca para alvos genéricos ou indeterminados, na verdade deverá se adotar até mesmo um apelido, designação ou qualquer outro meio de individualizá-lo.

Dando continuidade quanto à legislação, deve-se analisar o seu art. 3º da Lei 9.692/96[40], vejamos o que o mesmo diz:

> Art. 3° A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:
> I - da autoridade policial, na investigação criminal;
> II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Em atenção ao princípio da busca da verdade real, que se percebe que a Lei autoriza o juiz, ao instruir o processo, que determine sem pedido das partes, a interceptação telefônica, desde que respeitados os requisitos previstos no art. 2º.

O Ministério Público, que é o titular da ação penal, conhecido também como *custus legis*, pode requerer, como parte interessada, o deferimento da interceptação das comunicações telefônicas, porém, o Delegado de Polícia que não é parte, deverá representar pela interceptação, isto é, demonstra ao MP os fatos e este expõe ao juiz e solicita a medida.

Portanto, a contrário senso, seguindo a letra da Lei, somente a autoridade policial, representante do ministério público e o juiz seriam os legitimados para tal ato, desde que respeitando cada critério para sua finalidade desejada.

Segundo Brito [41]:

> Lei nº 9.296/96 regulamentou a regra do art. 5º, XII, da CF, e somente permitiu a interceptação telefônica diante de todos os seguintes requisitos: servir de prova em investigação criminal ou processo penal; a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis; crimes punidos com reclusão; mediante ordem do juiz competente; indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; descrição clara da situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. Presentes esses requisitos, a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público. O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, e deve-se justificar

---

[40] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 de maio. de 2023.

[41] BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 251.

> porque os demais meios não foram suficientes. Lembramos que aqui se viola uma garantia constitucional e, portanto, deve-se ter muita cautela e prudência. Havendo outros meios de prova, estes devem ter preferência.

Contudo, é possível que haja requerimento formulado pela defesa, pois a Lei nada impede que o advogado do réu, requeira, ao juiz, a interceptação telefônica, posto que a lei citou apenas a autoridade policial e o Ministério Público para fins de formação de prova contra determinado suspeito.

Segundo Nucci[42]:

> A lei mencionou apenas a autoridade policial e o representante do Ministério Público, focalizando o lado da formação da prova contra determinado suspeito. Entretanto, em homenagem à ampla defesa, princípio constitucional inafastável, deve-se admitir que o defensor também tenha idêntica oportunidade de requerer a diligência.

Desta forma, em atenção ao princípio da ampla defesa, deve-se aceitar que o advogado de defesa também tenha a mesma oportunidade de requerer a autorização da interceptação telefônica, no sentido de demonstrar ao juiz, através de outros meios probatórios, que a medida poderá contribuir para comprovar a inocência do acusado.

De igual forma, é o que discorre Cabette[43]:

> [...] o advogado, em virtude do princípio da paridade de tratamento, embora muito excepcionalmente, pode requerer a interceptação para a defesa de um direito do suspeito ou do acusado. A constituição programou a interceptação para “fins criminais”, mas não distinguiu se em favor da acusação ou da defesa. De outro lado, cabe salientar que a prova incumbe a quem faz a alegação. Se o único meio probatório possível for a interceptação telefônica (para comprovar, por exemplo, que é a vítima um funcionário público – que está exigindo dinheiro do acusado, não este que está oferecendo vantagem indevida), não resta outro caminho que deferi-la para comprovar a inocência do acusado, que é valor tão ou mais relevante que o da segurança, que está na base da repressão ao delito.

Desta forma, poderá também requerer a medida o assistente de acusação, pois é direito do assistente de acusação propor ao juiz meios de prova, não devendo ter resistência alguma entre ele e o juiz. O querelante por sua vez, por ser o titular da demanda, atuando em ação privada ou subsidiária da pública, consequentemente se

---

[42] NUCCI, Guilherme. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13 ed. Forense: 2022. p.605.

[43] CABETTE, Eduardo Luiz S. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502171565. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171565/. Acesso em: 08 out. 2023.p. 51.

equipara ao Ministério Público e tem legitimidade para requerer a interceptação telefônica diretamente ao magistrado, se assim desejar.

Como dito anteriormente, a interceptação telefônica só deve ser usada como recurso final, quando esgotadas as outras possibilidades de obtenção de provas. Assim sendo, a Lei deixa claro, ainda que de forma negativa, quais serão os requisitos para que seja decretada legalmente a interceptação das comunicações telefônicas.

Ainda segundo Avólio[44]:

> A existência desses requisitos constitui requisito geral das cautelares, o fumus boni iuris [..] nem precisaria a lei estabelecer tais requisitos para concessão da medida, pois difícil imaginar a concessão de obtenção de prova dessa natureza, sem observar um princípio de prova.

Existe uma faculdade judicial, na qual mesmo que preenchidos os requisitos legais, não há obrigatoriedade em deferir ou não a solicitação da interceptação telefônica, este critério ficará sob ponderação do magistrado competente[45].

Por outro lado, nos casos em que for constatada a subsunção da situação, está a autoridade judiciária obrigada a acolher a violação da comunicação postulada, ainda segundo o autor, a expressão “poderá” teria sentido de incumbir ao magistrado o fato jurídico que a mesma pede[46].

Como abordado anteriormente, a interceptação telefônica deve ter caráter subsidiário e excepcional, pois trata-se de um direito fundamental, traz consigo a violação da intimidade e da vida privada, desta forma é um meio de prova que deve ser manipulado com total cuidado, neste sentido segundo Zorzan[47]:

> Também devem ser utilizados todos os meios possíveis permitidos em lei, para que o crime seja apurado e que o pedido de interceptação seja feito somente em último caso, assim esse requisito deixa claro que a interceptação telefônica só pode ser admitida quando inexistentes, à época da autorização, outros meios idôneos disponíveis para a investigação da infração e respectiva autoria (periculum in mora – indispensabilidade do meio de prova). Portanto fica claro que tanto a Autoridade Policial quanto o representante do Ministério Público deverá esgotar todos os outros meios de prova a exemplo a prova testemunhal ou pericial, pois a quebra do sigilo telefônico, por constituir

---

[44] AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: Interceptações Telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 227.

[45] PARIZATTO, João Roberto. **Comentários à Lei 9.296, de 24.07.96: Interceptação de Comunicação Telefônica**. São Paulo: Ed. de Direito, 1996.

[46] GOMES, Luiz Flavio; CERVINI, Raúl. **Interceptação Telefônica, Lei 9.296, 24.07.1996**. São Paulo: Ed: Revista dos Tribunais, 2010. p.478.

[47] ZORZAN, Gilcinéia. **Da interceptação telefônica: questões especiais da Lei 9.296/96**. Disponível em:<http://http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-interceptacaotelefonicaquestoes-especiais-da-lei-929696,49782.html >. Acesso em: 04 de set. de 2023.

> medida excepcional, somente deverá ser utilizada quando a prova não puder ser obtida por outros meios. Por se tratar de medida que restringe um direito fundamental do cidadão, qual seja o seu direito àintimidade e liberdade de comunicação, caberá ao juiz, no caso concreto, avaliar se há alternativas menos invasivas e menos lesivas ao indivíduo. Opinam ainda alguns autores que quando o juiz autorizar a interceptação, sendo possível a obtenção de prova por outros meios legais, esta será considerada ilícita para fins processuais.

Diante o exposto, pode-se perceber que o art. 2º da Lei 9.9296/96[48] aborda quais os requisitos para concessão da interceptação telefônica, seguido do seu art. 3º, o qual aborda quem poderá determinar ou requerer tal interceptação.

De forma ampla pode-se dizer que em uma breve leitura fica evidenciado em quais os casos poderão ser aplicados a interceptação, ressaltando novamente que este meio é um dos últimos recursos para obtenção de provas na seara do processo penal.

3.4 O PROCEDIMENTO

Ao tratarmos do procedimento, nos resta claro que deverá se ter a cautela de descrever detalhadamente a real necessidade da interceptação telefônica, posto que, como já tratado, o art. 2º, inciso II, da Lei 9.296, determina que a interceptação das comunicações telefônicas somente será autorizada se houver indícios suficientes de autoria.

Já no art. 4º da mesma Lei[49], o dispositivo reforça que:

> Art. 4° O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.
> § 1° Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.
> § 2° O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

A interpretação correta que deverá ocorrer é que no pedido deverá conter as explicações do motivo da escolha da interceptação e como funcionarão, descrevendo que tipo de aparelho ou tecnologia será empregada, bem como explique o raciocínio que levou a seleção de tais recursos e se haverá ou não a necessidade de serviços

---

[48] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 04 de set. de 2023.

[49] *Ibid*.

técnicos especializados pelas empresas concessionárias de serviços públicos, descrevendo ainda como será realizada a gravação e o método que será usado para registrar a comunicação.

Segundo Cabette[50]:

> A demonstração da necessidade da medida nada mais é do que um indicador do *periculum in mora*, já aventado no art. 2º, II, do mesmo diploma legal. Consistirá na explicitação de que a quebra da privacidade pelas interceptações "é a única forma possível e razoável para proteger outros valores fundamentais da coletividade e da defesa da ordem jurídica.
> Quanto à "indicação dos meios a serem empregados", além de referir-se à instrução do juiz para possibilitar-lhe em sua ordem expor a forma por que será feita a diligência, conforme prevê o art. 5º, tem também irradiação na necessidade de assegurar uma intromissão mínima de pessoas na intimidade alheia.

Essas informações habilitarão o magistrado a ponderar a respeito da adequação do recurso, tendo a liberdade de modificar aspectos ou características em sua decisão, buscando maior eficácia ou a salvaguarda da privacidade, por exemplo, trabalhando para diminuir a quantidade de indivíduos que terão acesso direto aos processos de interceptação.

Nesse sentido, é a lição de Filho[51]:

> No sistema do Código Brasileiro de Telecomunicações, a quebra do sigilo telefônico era prerrogativa da companhia concessionária do serviço público, ao passo que, no sistema da lei (art. 7º), a autoridade poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias, significando que poderá, também, realizar a diligência pessoalmente ou por intermédio de outra pessoa. Se esses últimos forem os meios empregados, grave risco pode correr a intimidade das pessoas e a segurança do sigilo que deve cercar a medida, inclusive em face de eventual responsabilização pelo crime do art. 10.

Assim, para resolver esse impasse, o magistrado deverá determinar a forma de execução, bem como descrever as cautelas que deverão ser tomadas, podendo determinar, que somente a concessionária de serviço público realize a interceptação de forma exclusiva, ou ainda que haja a identificação nominal de todas as pessoas

---

[50] CABETTE, Eduardo Luiz S. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502171565. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171565/. Acesso em: 08 out. 2023.p.53.

[51] FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502626911. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/. Acesso em: 08 set. 2023.p.49.

envolvidas na diligência, para que ocorra o essencial sigilo e a eventual responsabilização caso aconteça alguma violação não autorizada.

Seria mais prudente que a diligência fosse realizada pela própria polícia, porém temos de reconhecer que as concessionárias de serviço público desta natureza, têm pleno domínio e conhecimento dessas tecnologias e sistemas de telecomunicações.

Entretanto, devido às limitações dos órgãos de segurança pública, na maioria das vezes as autoridades são forçadas a recorrer aos serviços das concessionárias. Nesse diapasão, é inadmissível a colaboração de terceiros não relacionados às forças policiais ou às telecomunicações públicas, como empresas ou pessoas autônomas que realizam investigação privada, pois isso pode levar a um franco e inaceitável descrédito das instituições de segurança pública, posto que esses pseudo-profissionais, reconhecidamente agem fora da lei, e se especializam em agir ilegalmente, podendo incidir no art. 10 da Lei 9.296. As autoridades policiais, em vez de solicitar ajuda desses indivíduos, deveriam identificá-los e submetê-los às sanções criminais cabíveis.

O procedimento adotado quando da ocorrência de interceptação telefônica, por ser de natureza cautelar como já mencionado, poderá ocorrer tanto antes do processo penal quanto de forma incidental. Contudo, nesse caso não há que se falar em contraditório e ampla defesa, visto que o procedimento deve ser sigiloso, sem dar conhecimento ao réu, pois do contrário, seria inútil. Desse modo, o contraditório irá ocorrer *a posteriori,* havendo a possibilidade de a prova ser contraditada, discutida ou impugnada antes da sentença.

A Lei[52] é expressa que o pedido de interceptação, via de regra, será feito ´por escrito, mas excepcionalmente, poderá se dar de forma verbal, caso em que a autorização da interceptação deverá ser reduzida a termo.

Nessa direção, leciona Filho[53] que:

> O pedido de interceptação deve, de regra, ser feito por escrito, mas excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, caso em que a concessionário da autorização será condicionada a sua redução a termo.

---

[52] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 04 de set. de 2023.

[53] FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502626911. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/. Acesso em: 11 set. 2023.p.50.

Até mesmo o juiz deverá ordenar a lavratura de termo se a medida for determinada de ofício, para que possa cumprir o que dispõe o art. 8º, em que a medida ocorrerá em autos apartados, apensados ao inquérito policial ou ao processo criminal.

É errôneo pensar que por haver a possibilidade de pedido verbal, esta forma ocorrerá de forma mais rápida. Na visão de Nucci[54]:

> O requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial poderão ser feitos verbalmente, desde que presentes os requisitos legais – presume-se: para agilizar a concessão. Entretanto o § 1º estabelece que a concessão pelo magistrado fica condicionada à sua redução a termo, vale dizer que, o que foi verbalizado precisa ser colocado por escrito, como se fosse um depoimento, assinado pela parte interessada. Por isso, apresentar o pleito por ofício ou petição pode ser muito mais célere do que se apresentar diante de um juiz e fazer um pedido, que deverá ser colocado no papel, devidamente assinado. Rápido seria, o procedimento, se o pedido fosse feito verbalmente, concedido e, depois, colocado por escrito ou reduzido a termo. Não é o caso. Condiciona-se a autorização judicial à prévia redução a termo.

Vê-se assim, que a melhor e mais usual forma de realizar o pedido é através de pedido escrito, seja por requerimento do Ministério Público ou por representação da Autoridade Policial.

O art. 800, inciso II do Código de Processo Penal[55] estipula que o juiz tem o prazo de cinco dias para proferir uma decisão interlocutória simples, justamente o mesmo tipo da autorização para a interceptação telefônica. Contudo, a Lei[56] nº 9.296/96 estipula prazo menor, qual seja de 24 horas para a decisão ser proferida, demonstrando ser a prova, via de regra, urgente.

Assim, afirma Filho[57]:

> A decisão do magistrado, a ser tomada no prazo máximo de 24 horas, deverá obrigatoriamente ser fundamentada sob pena de nulidade e deverá indicar a forma de execução da diligência, que não poderá exceder de 15 dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

---

[54] NUCCI, Guilherme. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13 ed. Forense: 2022. p.606.

[55] BRASIL, DECRETO- LEI 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 25 out. de 2023.

[56] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 de maio. de 2023.

[57] FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502626911. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/. Acesso em: 11 set. 2023.p 51.

Possivelmente, por um justo motivo, o magistrado poderá exceder esse prazo por igual período, mesmo que tal prazo seja considerado impróprio, isto é, sem consequências processuais, caso seja descumprido. Entretanto, poderá haver consequências para o magistrado, se exceder tal prazo sem justificativa ou por mais de 48 horas, podendo perder os vencimentos pela mesma quantidade de dias que forem excedidos, conforme art. 801 do CPP.

Em seu art. 5º a lei nº 9.296/96[58] determina que:

> A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Com relação a essa fundamentação exigida pelo legislador, é necessário lembrar que os atos decisórios do magistrado devem seguir o que determina a lei, conforme delineado pelo artigo 5º da Lei nº 9.296/96, em consonância com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal[59]:

> [...]
> IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Destaca-se que essa fundamentação não deve estar restrita à aplicação puramente legalista e formal da norma, mas deve considerar os aspectos fáticos e as particularidades do caso concreto, buscando uma aplicação justa da lei que respeite o princípio da proporcionalidade e preserve os direitos e garantias individuais.

Além de fundamentar adequadamente a decisão, o juiz deve especificar a forma de execução da diligência, detalhando aspectos como os meios tecnológicos a serem usados e o período de interceptação, para garantir a eficácia da operação enquanto mantém o sigilo necessário. A falha em prover fundamentação suficiente ou indicar a forma de execução pode resultar na nulidade da decisão e na invalidação das provas obtidas a partir dela.

---

[58] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 de set. de 2023.

[59] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

No que se refere à condução da diligência da interceptação telefônica, quem a conduz de acordo com os critérios e parâmetros determinados pelo magistrado, é a autoridade policial (polícia judiciária estadual, federal ou militar) que dará ciência ao Ministério Público, órgão este que poderá acompanhar a realização da medida.

Nesse ponto, Filho[60] ensina que:

> A escuta das comunicações interceptadas poderá, ou não, ser gravada. Em qualquer hipótese, concluída a diligência, deve a autoridade encaminhar o resultado ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado que deverá conter o resumo das operações realizadas. Se a comunicação interceptada foi gravada, deverá ser transcrita, sem prejuízo de ser preservada e autenticada a fita original; se não foi, o resumo das operações deverá conter, também, sob responsabilidade de quem ouviu, o conteúdo das conversas interceptadas. Essa pessoa poderá, eventualmente, se necessário, em diligência determinada de ofício ou a requerimento das partes, ser ouvida em juízo.

Importante salientar que se a interceptação for realizada e não houver a gravação, dificultará muito a utilização da prova obtida e relatada pelos policiais que ouviram a conversa. Ao identificar que não houve gravação, a única saída seria ouvir os policiais em juízo, fazendo valer os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, a defesa do indivíduo acusado e alvo da interceptação teria certa dificuldade em impugnar os relatos das testemunhas, posto que os policiais podem acabar se esquecendo de algum detalhe ou não trazendo uma versão fiel das conversas ouvidas. Desta forma, para que a conversa interceptada sirva como meio de prova, é essencial que haja a gravação das conversas.

Sobre esse tema, Nucci[61] traz que:

> [...]
> Se a interceptação for realizada, sem haver a gravação, como poderá valer como prova? É evidente que não tem valia, a não ser que se pretenda ouvir os policias que acompanharam as conversações interceptadas como testemunhas. Por isso, para servir como meio de prova, é fundamental haver o registro da conversação mantida em interceptação judicialmente autorizada. A ausência da gravação pode levar a polícia a encontrar pistas, mas não pode ser a conversa utilizada como instrumento probatório.

---

[60] FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502626911. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/. Acesso em: 11 set. 2023.p 53

[61] NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13. ed. Forense: 2022. p.612.

Nesse sentido, mostra-se fundamental que haja a devida gravação, para que ambas as partes estejam em condições de equilíbrio no processo penal, pois se assim não o for, como já tratado, não poderá a defesa impugnar somente o testemunho oral dos policiais que foram testemunhas.

Ada Pellegrini, *at al*[62] aduzem que o provimento jurisdicional depende da possibilidade da produção de prova:

> O concreto exercício da ação e da defesa fica essencialmente subordinado à efetiva possibilidade de se representar ao juiz a realidade do fato posto como fundamento das pretensões das partes,ou seja, de estas poderem servir-se das provas.

Ou seja, é nesse momento que as provas serão exteriorizadas ao processo, cada uma a seu modo: seja oral emoitivas e interrogatórios, seja documental, pericial, entre outros.

Todos os elementos já citados, juntamente com o requerimento ou representação pela medida, além da decisão que autorizou a interceptação, serão autuados em apartado, garantindo o sigilo das diligências, das gravações e das respectivas degravações[63].

Superada a fase de coleta de provas, o sigilo dos autos apartados segue necessário, porém agora com a finalidade de proteger a privacidade do indivíduo que foi violada durante a investigação, evitando novos prejuízos à intimidade do investigado.

Segundo Nucci[64]:

> [...]
> O magistrado, ao autorizar a interceptação telefônica, deve sempre se manifestar, claramente, quanto ao segredo de justiça, do inquérito ou do processo, apontando haver interesse público ou da garantia à intimidade alheia, de modo fundamentado, com o fito de evitar contraste com o direito à informação, constitucionalmente assegurado, sopesando os direitos em conflito.

Importante salientar que, enquanto o sigilo inicial durante a fase da coleta de provas visava garantir a eficácia na obtenção dos elementos de prova, o sigilo

---

[62] GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. p. 137.

[63] É o que dispões ao Art. 8 º da Lei 9.296/96: BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.**

[64] NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13. ed. Forense: 2022.p.616.

subsequente funciona como um mecanismo de garantia para proteger o direito à intimidade do investigado para que não sofra mais nenhuma violação.

A legislação[65] ainda prevê a inutilização, após decisão judicial, durante as investigações policiais, o processo criminal ou após este, de gravação que não interesse à prova, sendo denominado incidente de inutilização.

A esse respeito, Greco Filho[66] e enfático ao afirmar:

> A inutilização poderá, e deverá ser parcial se parte da gravação não interessar à prova do processo, especialmente se concernente à intimidade de terceiros e deverá ser feita assim que constatado o seu desinteresse para a prova. Por outro lado, ainda que o art.9º se refira exclusivamente à gravação, a inutilização deverá atingir também os resumos ou declarações de conteúdo de interceptação quando feita pessoalmente, sem gravação.

Assim, com essa previsão que trouxe o legislador, é perceptível que a norma busca proteger terceiros das interceptações, ao garantir a inutilização parcial de gravações usadas como prova em processos judiciais quando parte da gravação não é relevante para o caso e invade a intimidade de terceiros.

A prontidão na inutilização dessas gravações irrelevantes é essencial para preservar a privacidade e os direitos dos indivíduos envolvidos. Além disso, não só as gravações, mas também resumos ou declarações de interceptações pessoais devem ser inutilizados para garantir a proteção abrangente da intimidade e da privacidade dos indivíduos, assegurando assim a integridade e a justiça do processo judicial.

A decisão a respeito da inutilização, sendo positiva ou negativa, caberá para os envolvidos a interposição de recursos de apelação, com fulcro no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal [67]:

> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
> [...]
> II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior.

---

[65] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 de maio. de 2023.

[66] FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502626911. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/. Acesso em: 11 set. 2023.p 56.

[67] BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 de maio. de 2023.

Importante mencionar que o terceiro interessado, por não ser parte no processo judicial, não poderá pleitear ao juiz a inutilização dos registros de gravação a seu respeito, restando a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança para a defesa de seu direito à intimidade e ao sigilo.

4. A VALORAÇÃO DA PROVA DECORRENTE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A valoração da prova oriunda de interceptação telefônica no processo penal é um aspecto delicado, exigindo uma análise criteriosa para assegurar sua admissibilidade e relevância. Este tipo de prova é avaliado sob a perspectiva da legalidade de sua obtenção, respeitando-se os direitos constitucionais à privacidade e ao devido processo legal. A autoridade judicial deve considerar a pertinência e a necessidade da interceptação no contexto específico do caso, bem como a integridade e a fidedignidade das comunicações captadas. A interceptação telefônica, portanto, é um instrumento probatório poderoso, mas que requer um manejo cuidadoso para equilibrar a busca pela verdade processual e a proteção dos direitos fundamentais envolvidos

4.1 A PROBLEMÁTICA EM TORNO DA RENOVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES

Nos termos do art. 5º da Lei[68] em comento, a interceptação das comunicações telefônicas terá um prazo predeterminado, conforme segue:

> Art. 5° A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, **que não poderá exceder o prazo de quinze dias**, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. (grifei)

Assim, percebe-se que esta limitação imposta pelo legislador, visou garantir a mínima violação do direito à intimidade e privacidade do indivíduo, contudo parece-nos que limitar o instrumento de colheita de prova seria ilógico, posto que nunca irá se saber com certeza, quanto tempo irá durar uma interceptação telefônica até que seu objetivo seja alcançado.

Nesse sentido, é o entendimento de Filho[69] “A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo”.

---

[68] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 de maio. de 2023.

[69] FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502626911. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/. Acesso em: 31 out. 2023.p.51.

Muito embora a legislação em apreço tenha limitado o prazo de duração da interceptação, não se pode confundir e cair em erro entendendo que a prorrogação somente poderia ocorrer “uma vez”. Ledo engano, a expressão “uma vez” não é adjunto adverbial, mas sim preposição, admitindo assim, as renovações da diligência quantas vezes forem necessárias.

Diante da necessidade da referida renovação, o procedimento deverá ser o mesmo que a medida inicial, isto é, haverá de ter a representação da Autoridade Policial ou do Ministério Público, demonstrando nesse pedido, a real necessidade e a indispensabilidade da diligência, exigências estas que também deverão constar na decisão do magistrado caso seja deferida, pois a prorrogação de tal prazo não é automática.

O verdadeiro problema surge quando se fala no número de vezes em que o prazo de 15 dias poderá ser renovado, já que a Lei que regula a medida não deixou claro.

A jurisprudência do STF já superou essa limitação, através de diversos julgados que serão trazidos para exemplificar. O STF[70] assim julgou:

> O plenário desta Corte, já decidiu que ‘é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/96’.

No mesmo sentido, temos outro julgado do STJ[71] sobre o tema:

> Esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que, a despeito de contrariar a literalidade do art. 5º da Lei 9.296/1996, a limitação do prazo para a realização de interceptações telefônicas não constitui óbice ao deferimento da medida excepcional por período superior a 15 dias, desde que haja circunstanciada justificação, com específica indicação da indispensabilidade de tal prazo.

Sobre essa problemática em torno das renovações, existem quatro correntes distintas que se formaram, sendo prudente sintetizá-las para melhor compreensão.

---

[70] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 83.531/RS**, rel Min. Nelson Jobim. Data de Julgamento: 16/09/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25/03/2005. Disponível em:< https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10215759> Acesso em: 15 de out. de 2023.

[71] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 421.914/RS**, rel. Min Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/03/2019, Dje 26/3/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/549502776/decisao-monocratica-549502845> Acesso em 19 de out. de 2023.

A primeira corrente admite a prorrogação do prazo somente uma única vez, totalizando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a execução da interceptação telefônica. Seu defensor é Avolio.[72]

Já a segunda corrente defende que o prazo máximo para a medida seria de 60 (sessenta) dias de interceptação, ou seja, após decretada a medida, admite-se somente 03 (três) renovações. Nesse sentido, é o que traz Pureza[73]:

> O fundamento está no art. 136, § 2º, da CF/88 que destaca o prazo limite no caso de decretação do Estado de Defesa. Logo, em período de normalidade, o prazo não poderia ultrapassar o prazo limite cabível em período excepcional como ocorre no Estado de Defesa.

Por fim, há ainda uma última corrente, a qual é predominante, que defende que o prazo pode ser renovado quantas vezes se mostrar necessário, porém devem demonstrar a necessidade e a indispensabilidade da renovação como meio para obtenção da prova.

Com a crescente exacerbada da criminalidade em nosso país, bem como a robustez das organizações criminosas, cada vez mais se faz necessária investigações persistentes e objetivas, sem ultrapassar os limites impostos pela Lei. Assim, ensina Cabette[74]:

> Se numa interceptação de trinta dias, no trigésimo dia se obtém a informação de que dentro de duas ou três semanas haverá uma remessa de drogas ou contrabando. Embora a investigação já fosse sobre essa espécie de atividade dos suspeitos, o próprio bom senso está a indicar a razoabilidade e proporcionalidade da renovação. Tal situação pode ocorrer inúmeras vezes, trazendo sempre motivações novas para o seguimento da diligência.

Assim sendo, nos resta claro que havendo a necessidade para a continuidade da interceptação, e a indispensabilidade da medida, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer a renovação, por quantas vezes forem necessárias, fazendo nova fundamentação no requerimento da renovação, ou até mesmo reiterando os mesmos fundamentos do pedido inicial.

---

[72] Luiz Francisco Torquato, Avolio. **Provas Ilícitas: Interceptação Telefônica e Gravações Clandestinas**. 2 Ed. RT: 1999, p. 208.

[73] PUREZA, Diego Luiz Victório**. Leis Penais Especiais**. São Paulo: Ed. JusPODIVM, 2021. p. 280.

[74] CABETTE, Eduardo Luiz S. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502171565. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171565/. Acesso em: 13 out. 2023. p. 58.

Desta forma, ensina Nucci[75] “Os tribunais têm aceitado que as prorrogações se submetam ao critério da necessidade, e não ao número de prorrogações, o que nos parece coerente com o princípio da razoabilidade”.

Portanto, a problemática em torno da renovação das interceptações telefônicas em investigações criminais evidencia a complexidade das decisões judiciais no equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a efetividade da investigação.

Conforme já exposto, é plausível a renovação de interceptações por múltiplas vezes, desde que respaldadas em justificativas consistentes e na proporção da necessidade do caso. Isto implica que, embora haja um prazo estabelecido de 15 dias, renovável por igual período, a legislação permite interpretações que avalizem renovações adicionais sem quantidade definida. Isso reforça a premissa de que, em situações especiais e mediante fundamentação, a interceptação pode ser estendida quantas vezes forem necessárias para a eficácia da investigação, garantindo, assim, uma investigação ou instrução mais precisa e eficiente.

4.2 O ENCONTRO FORTUITO DE OUTRAS PROVAS - A SERENDIPIDADE

A Lei 9.296/96 em seu art. 2º, parágrafo único, delineia que a decisão judicial ao autorizar a interceptação telefônica deve observar dois requisitos, sendo o primeiro que a finalidade da investigação esteja claramente detalhada, e o segundo requisito é que sejam indicados ou qualificados os indivíduos investigados.[76]

Não raras as vezes, durante essa investigação, pode surgir a descoberta de fatos que antes não eram conhecidos e que são penalmente relevantes, ou seja, descobre-se a prática de outros crimes. Diante disso, possivelmente estaremos diante do que se chama serendipidade, ou encontro fortuito de outras provas. A prova encontrada fortuitamente será válida quando se tratar de serendipidade de primeiro grau, que ocorrerá quando:

> a). Houver relação de conexão ou de continência nos estritos termos dos artigos 76 e 77, do CPP;
> b) Autoridade policial responsável pela interceptação autorizada comunicar ao juiz imediatamente a revelação de fato delituoso diverso do conexo ou

[75] NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13. ed. Forense: 2022. p.609.

[76] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2023.

> continente, ou, de outra pessoa envolvida em regime de coautoria, notadamente quando a coautoria envolver pessoa com prerrogativa de função, para as cautelares tendentes à autorização de órgão competente para processá-la e julgá-la;
> c) O juiz, ciente da hipótese de serendipidade (também chamada, neste caso, encontro fortuito de primeiro grau), aferir que o fato descoberto ou a participação de coautor segue o desdobramento histórico do ilícito penal investigado, conforme os parâmetros exarados na decisão que autoriza a medida, mormente quando a infração penal investigada (o novo crime deve ser conexo ou o crime continente) e à autoria (o investigado encontrado deve ser coautor juntamente com a pessoa apontada como autor da infração penal consignada na decisão que determinou, por exemplo, a interceptação telefônica.[77]

Da mesma forma, se não existir relação com a investigação que deu origem à interceptação, o material descoberto será utilizado somente como notitia criminis, possibilitando o início de um novo inquérito criminal de objeto diverso do original. Esse fenômeno é denominado serendipidade de segundo grau. O encontro fortuito de novas provas se dá quando:

> a) For reveladora de crime diverso daquele objeto da investigação, destoando dos parâmetros estabelecidos na decisão que autoriza a medida
> b) Evidenciar que o crime foi cometido por pessoa diversa da investigada, ou seja, que se trata de pessoa que não guarda relação de concurso de agentes com aquela apontada na decisão (sem coautoria);
> c)O juiz verificar que o fato diverso descoberto não seguir o desdobramento histórico alusivamente àquela que foi o motivo determinante da medida, pelo que não será válida a transcrição da prova (da interceptação telefônica autorizada), mas será fonte de prova válida, eis que será noticia de crime apta a desencadear novas providências investigadas (serendipidade de segundo grau);
> d) As conversas entre o investigado e seu advogado, quando a comunicação envolver estritamente relação profissional, conforme disposto no inciso II, do art. 7° do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.[78]

Ao conhecer a chamada serendipidade de 1º e 2º grau, bem como conhecer as diversas exigências que a Lei em apreço determina para a realização das interceptações telefônicas, é lógico e totalmente racional a seguinte dúvida: as informações relativas a outros crimes não objetos da autorização judicial seriam admitidas como provas no processo penal?

Há uma corrente doutrinária, defendida por Lopes Júnior[79], pela não utilização das provas encontradas fortuitamente, argumentando que o ato judicial que autoriza a obtenção de informações telefônicas, é plenamente vinculado e limitado.

---

[77] TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 583.
[78] *Ibid*., p. 582.583.
[79] LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 423.

Nesse sentido, defende que:

> Trata-se de uma vinculação causal, em que a autorização judicial para a obtenção da prova naturalmente vinculada a utilização naquele processo (e em relação àquele caso penal), sendo assim, ao mesmo tempo, vinculada e vinculante. Essa decisão, ao mesmo tempo em que está vinculada ao pedido (imposição do sistema acusatório), é vinculante em relação ao material colhido, pois a busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra do sigilo bancário, fiscal etc., está restrita à apuração daquele crime que ensejou a decisão judicial. Não há que se admitir o abuso do poder de polícia no cumprimento de medidas judicialmente determinadas e limitadas, pois isso conduz à ilegalidade do excesso cometido. [...]. A vinculação causal da prova (especialidade) é decorrência natural da adoção de um processo penal minimamente evoluído, como forma de recusa ao substancialismo inquisitorial e às investigações abertas e indeterminadas.[80]

Assim, para essa corrente doutrinária, tais provas não deveriam ser utilizadas, baseando-se no princípio de que a decisão judicial que autoriza uma interceptação é estritamente limitada ao crime em questão. Qualquer prova obtida fora desse escopo seria um excesso e, consequentemente, ilegal.

Por outro lado, há duas correntes em sentido contrário. A primeira admite a prova encontrada fortuitamente através do critério de conexão ou continência. A concepção é que provas identificadas como serendipidade de primeiro grau são admissíveis, desde que haja uma ligação ou relação com o fato investigado. Nesse contexto, é irrelevante se o delito revelado é passível de detenção ou reclusão, contanto que esteja em conformidade com os critérios de admissibilidade.[81] Nesse sentido, é a jurisprudência do STF:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LICITAMENTE CONDUZIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA DA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. LEGITIMIDADE DO USO COMO JUSTA CAUSA PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica licitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção** [...]. (grifo meu) [82]

---

[80] LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 423.

[81] TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 586

[82] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. 626.214 MG**. Segunda Turma. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Publicação em 08/10/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=615361>. Acesso em: 31 out. 2023.

Da mesma forma, defendendo a admissibilidade da prova obtida de maneira fortuita nos casos de conexão e continência:

> O critério de conexão e continência, como se vê, por si só, é adequado para solução do problema do encontro fortuito. Não é de cogitar, portanto, de extensão ou ratificação a posteriori pelo Juiz. Isso não existe no nosso direito, que adotou o critério verificação a posteriori. [83]

Da mesma forma, é a lição de Greco Filho[84]:

> [...]. No momento em que a interceptação foi autorizada, não se tinha o requisito dos indícios razoáveis de autoria da infração conexa ou em concurso, mas a interceptação incide sobre as pessoas, é uma exceção ao resguardo da intimidade, de modo que, uma vez legitimamente autorizada em face de alguém em virtude de fato criminoso, admite sua utilização em outros delitos.

Assim sendo, não há óbice para que o juiz posteriormente reavalie as provas encontradas fortuitamente, contanto que se confirme a conexão ou continência com os delitos anteriores à descoberta.

Na segunda corrente que defende a total admissibilidade da utilização da prova fortuita, independente do grau de serendipidade encontrado. Ocorrendo restrição lícita, não pode o poder judiciário ignorar a descoberta realizada.

Nesse sentido, é o que ensina Capez[85]:

> Embora questão suscite divergências na doutrina, entendemos que a ordem de quebra do sigilo vale não apenas para o crime objeto do pedido, mas também para quaisquer outros que vierem a ser desvendados no curso da comunicação, pois a autoridade não poderia adivinhar tudo o que está por vir. Se a interceptação foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará licitamente toda a conversa.

Dentro do escopo da plena admissibilidade da prova fortuita, importante salientar que tais provas podem ser utilizadas a favor ou contra qualquer interlocutor no crime que está sendo investigado, e não somente àqueles que fundamentaram a autorização da medida. Ao longo da investigação, é possível que surjam elementos probantes que exonerem o indivíduo que motivou a diligência, assim como delineiem indícios de autoria ou participação de terceiros no crime.

---

[83] GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação Telefônica: Lei 9.296, de 24.07.96**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 278 p. 195

[84] FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502626911. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/. Acesso em: 31 out. 2023.p.37.

[85] CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 387.

Nesse sentido, sedimenta a decisão do STJ:

> [...] I **- Em princípio, havendo o encontro fortuito de notícia da prática futura de conduta delituosa, durante a realização de interceptação telefônica devidamente autorizada pela autoridade competente, não se deve exigir a demonstração da conexão entre o fato investigado e aquele descoberto**, a uma, porque a própria Lei nº 9.296/96 não a exige, a duas, pois o Estado não pode se quedar inerte diante da ciência de que um crime vai ser praticado e, a três, tendo em vista que se por um lado o Estado, por seus órgãos investigatórios, violou a intimidade de alguém, o fez com respaldo constitucional e legal, motivo pelo qual a prova se consolidou lícita. II – A discussão a respeito da conexão entre o fato investigado e o fato encontrado fortuitamente só se coloca em se tratando de infração penal pretérita, porquanto no que concerne as infrações futuras o cerne da controvérsia se dará quanto a licitude ou não do meio de prova utilizado e a partir do qual se tomou conhecimento de tal conduta criminosa. Habeas corpus denegado. [...] (grifei) [86]

No mesmo posicionamento:

> [...] 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova [...] [87]

Desta forma, forte nos julgados trazidos, resta claro o posicionamento do STJ, sedimentando o entendimento e consolidando a tese defendida por essa corrente doutrinária, admitindo totalmente a prova encontrada de maneira fortuita, mesmo que esta seja classificada como serendipidade de segundo grau, independente de existir relação de continência ou conexão entre o crime objeto da investigação e o crime descoberto durante a interceptação, posto que o objeto da investigação é um fato naturalístico que pode apresentar várias facetas e ramificações.

---

[86] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 69552 PR**. Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/05/2007. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602196067&dt_publicacao=12/03/2007>. Acesso em 30 de out. de 2023

[87] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 376927 ES – Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, JUGADO EM 17/10/2017, DJe: 25/10/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77688099 &num registro=201602867589&data=20171025&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 31 out. 2023.

4.3 A DEGRAVAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES

A degravação nada mais é que reproduzir em texto, o que foi dito pelo telefone, indicando a quem pertence as vozes usadas naquela comunicação. Mas não é só isso, os peritos responsáveis pela degravação, devem fazer constar eventuais pausas, ruídos, sons, interferências, trechos incapazes de entender, sendo que cada um destes detalhes pode ser relevante para a autenticidade da degravação. Em suma, a degravação visa documentar de maneira escrita o que foi captado pela interceptação.

Como visto anteriormente no capítulo dois deste trabalho, ao discorrer acerca da faculdade de gravação das interceptações que a Lei em apreço disciplinou, seria mais prudente que a gravação fosse obrigatória, pelo menos para ter a validade como prova, e a degravação deveria ser opcional. Contudo, a Lei 9.296/96[88] assim determina:

> Art. 6° Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.
> **§ 1° No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. (grifei)**

Percebe-se que caso o legislador tivesse previsto a obrigatoriedade da gravação e a faculdade da transcrição, seria menos trabalhoso e moroso providenciar horas e horas de conversas entre os indivíduos interceptados.

Dessa forma, é o entendimento de Nucci[89] “Torna-se um trabalho hercúleo e, por vezes, inútil, até pelo fato de ser mais interessante às partes e ao julgador ouvir efetivamente o diálogo travado pelos interlocutores interceptados”.

Assim, o legislador não previu essa dificuldade no momento de fazer a transcrição das conversas, determinando no § 1º do art. 6º da Lei em apreço, a obrigatoriedade da transcrição da gravação, sempre que for tecnicamente possível.

Porém, há um entendimento que o juiz poderia autorizar a interceptação mesmo sem a degravação da interceptação, o qual é defendido por Avolio[90]:

---

[88] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 de mai. de 2023.

[89] NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13 ed. Forense: 2022. p.612.

[90] AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: Interceptação Telefônica e Gravações Clandestinas**. 2 Ed. RT: 1999, p. 208.

> Haveria a hipótese de o juiz determinar apenas o monitoramento das chamadas telefônicas, sem captação da comunicação em magnética, apenas para controle de horário, origem e destino das chamadas. Parece-me que esta operação possui a mesma finalidade do sistema “Bina”, que, em última análise, recaem no campo do sigilo dos bancos de dados, envolvendo apenas dados e não conversas telefônicas, portanto, impossíveis de serem “interceptados”

Dessa forma, nos é forçoso reconhecer que a gravação é o único e capaz meio de demonstrar em juízo o resultado probatório, o qual também poderia ser relatado por testemunhas, mas sem riqueza de detalhes e sem garantia de autenticidade das informações. Nesse caminho, resta claro que a gravação da interceptação, sempre que possível, deverá ocorrer, assim como a devida degravação. Porém, isso não significa que a todas as formas de comunicações telefônicas sejam indispensáveis a gravação e a consequente transcrição. Nesse sentido, conforme Avolio[91]:

> Na escuta, por exemplo, a gravação é despicienda, pois bastaria localizar o sequestrado e prender os sequestradores em flagrante; ou na interceptação ambiental, poderia a pessoa que legitimamente se escondeu no domicílio alheio relatar os fatos como testemunha.

Assim, não há óbice para que não havendo a degravação das informações colhidas, estas possam ser legitimamente utilizadas em juízo.

Nesse caminho, há também precedente do STF[92] autorizando a dispensa da degravação obrigatória de todo o material:

> Tendo a defesa acesso à totalidade das gravações, é dispensável a transcrição integral dos diálogos captados por interceptação telefônica quando não indicada a relevância para o esclarecimento dos fatos. Não demonstrados, concretamente, os reflexos negativos do ato coator para a ampla defesa e o contraditório, incide o princípio *pas de nullité sans grief.* Precedentes.

No mesmo entendimento, é o que julgou o STJ[93]:

> Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a partir da interpretação do art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 9.296/1996, é desnecessária a degravação dos diálogos em sua integralidade. É suficiente que sejam

---

[91] AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: Interceptação Telefônica e Gravações Clandestinas**. 2 Ed. RT: 1999, p. 208.

[92] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental a que se nega provimento- **HC 173.478**. AgR, 1º T., rel. Alexandre de Moraes, 30.08.2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762674662> Acesso em: 02 de nov. de 2023.

[93] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.381.695/RS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 26/08/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501328350&dt_publicacao=29/06/2016> Acesso em: 03 de nov. de 2023.

> degravados os trechos relevantes, desde que todo conteúdo seja disponibilizado às partes.

A degravação das interceptações telefônicas, visa assegurar a transparência e fidelidade do conteúdo captado, porém, o que é pertinente é quanto a sua necessidade em todas as circunstâncias. Enquanto o legislador previu a obrigatoriedade integral, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores entendem que a degravação total pode ser morosa e, em certos casos, desnecessária, especialmente quando a tecnologia atual permite o armazenamento seguro dos áudios, reduzindo a dependência do registro escrito. Ainda assim, a conservação do conteúdo original é vital, visto que sua verificação pode ser solicitada a qualquer momento durante o processo, garantindo a integridade da prova.

4.4 O SIGILO DAS COMUNICAÇÕES

No Brasil, não há um crime que puna a violação da privacidade. Em vez disso, a legislação penal protege aspectos específicos, como a privacidade domiciliar, o sigilo bancário, fiscal, profissional, entre outros. Uma das áreas de proteção à privacidade é o sigilo das comunicações, e o Código Penal já contemplava a infração relacionada à quebra de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica em seu art. 151, inciso I e II:

> Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:
> I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;
> II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;[94]

Isto posto, necessário se faz conceituarmos sobre o que se refere a intimidade. O direito à intimidade nada mais é que o poder jurídico de obter conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa existência que de acordo com os valores sociais vigentes interessa manter sob reserva.[95]

---

[94] BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 19 out. de 2023.

[95] FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502626911. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/. Acesso em: 20 out. 2023.

Há também correspondência do direito à intimidade na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XIII:

> Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.[96]

Nesta senda, o direito à intimidade é uma garantia fundamental que protege a esfera privada dos indivíduos, evitando interferências indevidas e garantindo a liberdade de manter aspectos pessoais longe do escrutínio público ou externo. É uma base essencial para a dignidade humana e para o respeito às liberdades individuais.

No que tange ao sigilo das comunicações, a rápida evolução tecnológica tem desafiado essa restrição, tornando algumas definições legais potencialmente desatualizadas. Devido a isso, é essencial reinterpretar e atualizar os termos legais e constitucionais para se alinhar ao cenário tecnológico atual. A interpretação das leis deve considerar a intenção original (*mens legis*) e adaptá-la ao contexto presente, focando no que a lei pretende no cenário atual, e não apenas no que ela expressava originalmente, posto que quando a Lei 9.296 foi editada, não havia a atual gama de tecnologias disponíveis.

Quando tratamos de direito à intimidade e ao sigilo, é crucial que lembremos das normas internacionais de direito humanos. Assim, o principal instrumento de proteção de direitos humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que em seu art. 1.1 estabelece que:

> Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.[97]

Percebe-se importância do reconhecimento internacional da proteção ao direito à intimidade e ao sigilo. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 serve como um marco fundamental, comprometendo os Estados-Partes a garantir direitos e

---

[96] Genebra: OMS, 2002. ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <http:/www.onu-brasil.org.br/documentos direitos humanos. Acesso em: 01 nov. de 2023

[97] Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

liberdades, evitando qualquer forma de discriminação. É uma lembrança valiosa da necessidade de um compromisso contínuo com os direitos humanos em um contexto global.

No mesmo sentido, tratando sobre o direito à intimidade na convenção americana de direitos humanos, quando um Estado viola direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem competência para julgar a responsabilidade, com base em uma ação proposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.[98]

Ao adentrarmos especificamente ao princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo das comunicações, é importante termos a ciência da premissa básica que não existe direito fundamental absoluto nem ilimitado. Nem mesmo o direito fundamental à vida é absoluto, posto que em casos de guerra declarada, há previsão em nosso ordenamento jurídico para pena de morte.

Assim, os direitos fundamentais têm certa relatividade, que nos abre a possibilidade de ponderarmos sobre o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988[99]:

> XII - **é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Resta clara a intenção do legislador constituinte quando editou o referido inciso, proclamando como inviolável o sigilo. De acordo com o Minidicionário Michaelis[100], sigilo significa aquilo que deve ficar acobertado, que não pode ser revelado, segredo absoluto, secreto.

Quando adentramos na seara do sigilo das comunicações telefônicas, não há interesse se os dados ou a conversa realizada, ou se eles são ou não são, na essência, secretos ou sigilosos. Via de regra, serão sempre sigilosos, a não ser que os interlocutores resolvam divulgá-los de forma voluntária a pessoas estranhas à conversa.

---

[98] FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502626911. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/. Acesso em: 20 out. 2023.

[99] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

[100] MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa.
Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/, acesso em 20 de out. de 2023.

Nesse diapasão, a dicção do art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, garante a inviolabilidade do sigilo das informações em trânsito, quer seja de correspondência, telegráficas, de dados telemáticos e telefônicas. O que foi inserto nesse dispositivo foi a inviolabilidade, no entanto, não de forma absoluta, visto que o próprio enunciado constitucional previu as exceções reservadas a hipóteses em que, mediante prévia autorização judicial, nos termos da Lei Ordinária nº 9.296/1996[101], seja necessária a interceptação telefônica para obtenção de prova em instrução penal e investigação criminal.

Nessa linha, observa Celso de Mello[102]:

> Não há no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

Muito embora o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, delineando o direito fundamental à intimidade e à vida privada, todavia mesmo que ali expresso, como dito anteriormente, revela um princípio que não é absoluto. A esse respeito e em virtude disso que este princípio confere a todos o direito de defesa contra interferências não autorizadas em sua esfera privada.

Quando há um conflito entre dois princípios constitucionais, não ocorre a revogação de um ou de outro, mas a comparação, para que seja sopesado qual deve prevalecer no caso em concreto. Essa comparação é necessária para garantir a harmonia entre os princípios e a aplicação adequada da Constituição.

Com a intenção de preencher a lacuna legislativa no que tange à restrição ao sigilo das comunicações constitucionalmente protegido, foi editada a Lei nº 9.296/96, regulamentando o procedimento das interceptações telefônicas, a qual é objeto deste estudo.

---

[101] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 de maio. de 2023.

[102] MS 23452, Relator: Celso de Mello, Data do Julgamento: 16/09/1999, Tribunal Pleno, Data da Publicação DJ 12-05-2000. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/controversias-juridicas-limites-constitucionais-interceptacao-telefonica>. Acesso em: 15 set. de 2023.

Inicialmente, oportuno discutir sobre o alcance da referida Lei[103], conforme se vê em seu art. 1º, parágrafo único:

> Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.
> **Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. (Grifei)**

Ocorre que, parte da doutrina entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo, por ter extrapolado os termos estabelecidos pelo legislador constituinte.

Nesse sentido, conforme Grinover, Gomes Filho e Scarance Fernandes:

> Em sentido técnico, só pela telemática pode haver a comunicação de fluxo de dados via telefone, donde já se vê a impropriedade da referida lei à informática. Mas, mesmo com relação à telemática, deve-se dizer que o texto constitucional só parece admitir a interceptação de comunicação telefônica stricto sensu(ou seja, de voz), e não da comunicação via telefone (compreendendo a telemática)[104]

Nos dias de hoje, com a prevalência da comunicação via aplicativos como o WhatsApp, parece razoável considerar a possibilidade de limitar o sigilo dessas comunicações. O WhatsApp, usado em smartphones, permite enviar mensagens através da internet, agindo como um sistema de mensagens associado ao número do telefone. Essas conversas são protegidas e só podem ser visualizadas mediante autorização judicial, como estabelecido na Constituição.

A Lei nº 9.296/96 menciona as situações em que se pode restringir o sigilo das comunicações de forma negativa, o que pode dificultar sua interpretação e sugerir que tal método seja a regra para coleta de provas, o que sabemos ser na verdade, a exceção. Na Lei em apreço, é estabelecido expressamente que a interceptação não é permitida quando: não existem evidências claras de envolvimento em crime; há outras formas de obter a prova; ou o crime investigado tem como maior penalidade a detenção.

Para que a restrição ao sigilo constitucionalmente protegido seja realizada dentro dos limites da lei, é imprescindível que haja indícios mínimos probatórios sobre

---

[103] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 de maio. de 2023.

[104] GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Op cit., p. 171. GRECO FILHO, Vicente. Interceptação... cit, p. 17/18, chega ao mesmo entendimento adotando, além do argumento técnico, a interpretação da Constituição e dos limites por ela estabelecidos à quebra do sigilo.

o fato e autoria para a autorização da medida, somente sendo admitida quando houver indícios razoáveis da autoria ou da participação em infração penal.

De outra banda, tratando-se de um meio de obtenção de prova dos mais invasivos, a medida deve ser balizada pela excepcionalidade e somente se admitirá quando preenchidos os requisito do *fumus commissi delict*, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, ressaltando o seu caráter subsidiário, bem como o *periculum* na perda da prova sem a intervenção.

Isso se justifica porque é cediço que invadir a privacidade das comunicações das pessoas fere a intimidade dos envolvidos e tem um custo significativo para os investigados. Por isso, mesmo com o interesse do estado em aplicar sua capacidade punitiva, existem fronteiras a serem respeitadas.

4.5 A NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES E ILICITUDE DA PROVA

No nosso ordenamento jurídico, uma prova ilícita é aquela que desrespeita normas constitucionais ou materiais. Por exemplo, durante investigações criminais, visando coletar provas robustas para embasar uma acusação e consequente processo penal, se observa a vulnerabilidade e a violação de direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade, manifestada na proteção do domicílio e na confidencialidade das comunicações.

De acordo com Castro[105]:

> Toda polêmica sobre as provas ilícitas gira em torno dos direitos fundamentais do homem e a principiologia que norteia o moderno processo constitucional a busca da verdade material, que de um lado, garante proteção à sociedade e do outro, efetiva o ideal de justiça, corolário da razão teleológica do direito.

É reconhecido que uma prova pode ser categorizada como ilícita em três contextos: quando o método empregado não está alinhado com as práticas do processo contemporâneo, que demanda racionalidade e consideração à dignidade humana; em virtude da imoralidade ou impossibilidade de sua obtenção; e por decorrência da ilicitude de sua origem.

Nesse contexto, é a lição de Greco Filho[106]:

---

[105] CASTRO, Raimundo Amorin de. **Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.p. 61.

[106] FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502626911. Disponível em:

> [...] a Constituição, expressamente, determinou não serem admissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, de modo que se a interceptação não obedecer aos preceitos legais e aos parâmetros constitucionais, a prova com ela obtida não poderá ser utilizada, bem como as dela consequentes, porque se o meio de obtenção da primeira foi ilícito, ilícito também será o meio de obtenção das demais que dela decorram.

Dessa leitura se extrai que a Constituição proíbe a admissão de provas obtidas de maneira ilícita no processo. Se uma interceptação não seguir as normas legais e constitucionais, a prova resultante será inválida, assim como qualquer outra derivada dela.

Quando tratamos da ilicitude da prova, imprescindível distinguir as provas ilícitas das provas ilegítimas. A prova ilegítima se caracteriza pela colheita que viola as normas de direito processual. Como por exemplo, existem alguns dispositivos de lei processual penal que têm regras de exclusão de determinadas provas, seria o caso da proibição de depor em relação aos fatos que envolvam o sigilo profissional do advogado. Para sedimentar esse entendimento, temos a lição de Aranha[107]:

> A prova ilegítima não traz problemas: se produzida sem o amparo da lei processual não tem qualquer valia. As hipóteses estão contidas no art. 564, III, da lei adjetiva penal, realçando-se que a última delas é genérica: “por imissão de formalidade”

Por outro lado, por prova ilícita, ou obtida ilicitamente, se refere a prova obtida com violação das normas ou princípios de direito material, especialmente de direito constitucional, posto que a problemática em torno das provas ilícitas, guarda íntima relação com as liberdades públicas, em que são assegurados direitos e garantias atinentes à liberdade, à dignidade da pessoa humana, à intimidade, bem como fere normas de direito penal, administrativo, civil. Nestes outros ramos do direito, onde já se encontram definidos na ordem infraconstitucional outros direitos ou cominações legais que podem ser conflitantes com as exigências de segurança social, investigação criminal e busca pela verdade, como o direito de propriedade, inviolabilidade do domicílio, sigilo da correspondência, e outros. Nesses casos, é o direito material que dita as sanções próprias.

---

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/. Acesso em: 23 out. 2023.p. 65.

[107] ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**, 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Sariva, 1999.p. 49.

Superada a distinção entre qual norma foi violada para saber se a prova é ilegítima ou ilícita, outra questão se faz necessária para o entendimento do tema, se refere ao momento da transgressão: enquanto na prova ilegítima a ilegalidade ocorre no momento de sua produção no processo, a prova ilícita pressupõe uma violação no momento da colheita da prova anterior ou concomitantemente ao processo, mas sempre externamente a este.[108]

Neste interim, as provas ilícitas demonstram um problema a ser enfrentado pelos operadores do direito, posto que sua importância é revelada no sistema das provas exemplificativas, principalmente porque as nulidades processuais são taxativas.

A fim de solucionar esse problema de maneira definitiva, a Constituição Federal de 1988[109], traz em seu art.5 º, inciso LVI, estabelecendo como princípio constitucional: " são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

Da mesma forma, o art. 157 do Código de Processo Penal[110] "Art. 157- São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

Logo, a norma constitucional que torna inadmissíveis as provas ilícitas, proíbe a coleta de qualquer elemento probatório utilizando métodos que, em última análise, atentem contra os direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana. Esse preceito constitucional também busca prevenir que as autoridades investigativas recorram a ações que infrinjam os direitos humanos, uma vez que o responsável pode enfrentar consequências, incluindo a possibilidade de ser penalmente responsabilizado por crimes como invasão de domicílio, tortura, ou especificamente o crime do art. 10 da Lei 9.296/1996[111]:

> Art. 10. **Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas**, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, **sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:**
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

---

[108] AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: Interceptações telefônicas e gravações clandestinas**.2. ed. Revista dos Tribunais, 1999.p.44.

[109] BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de abr. de 2023.

[110] BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

[111] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 de maio. de 2023.

> Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no **caput** deste artigo com objetivo não autorizado em lei.

No que concerne ao tratamento penal relativo à prova ilícita e a ideia de que as consequências por sua obtenção ultrapassam o campo processual, englobando tanto o desentranhamento daquela prova quanto a investigação do delito cometido pelo agente responsável, Avolio[112] destaca que:

> [...] por prova ilícita, ou ilicitamente obtida, é de se entender a prova colhida com infração a normas ou princípios de direito material – sobretudo de direito constitucional, porque, como vimos, a problemática da prova ilícita prende-se sempre à questão das liberdades públicas, em que estão assegurados os direitos e garantias atinentes à intimidade, à liberdade, à dignidade humana; mas, também, de direito penal, civil, administrativo, nos quais já se encontram definidos na ordem infraconstitucional outros direitos ou cominações legais que podem se contrapor às exigências de segurança social, investigação criminal e acertamento da verdade, tais como os de propriedade, inviolabilidade do domicílio, sigilo da correspondência e outros. Para a violação dessas normas, é o direito material que estabelece sanções próprias. Assim, em se tratando da violação do sigilo da correspondência ou de infração à inviolabilidade do domicílio, ou ainda de uma prova obtida sob tortura, haverá sanções penais para o infrator. [...]

No contexto da prova ilícita, o conflito entre direitos fundamentais que permeia a relação probatória se torna mais claro. O art. 5º da Constituição Federal destaca garantias que valorizam a dignidade humana e estabelece, no inciso XXXV, que o Judiciário não pode deixar de analisar lesões ou ameaças a direitos. Assim, toda conduta criminosa atinge um bem protegido pela lei, que, em essência, busca resguardar direitos fundamentais listados na Constituição Federal, como a vida, a segurança, a igualdade, a liberdade, a propriedade e etc. Portanto, o ato de investigar e punir crimes é uma forma prática do Estado garantir a segurança pública, atendendo aos preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Contudo, o Estado não pode exercer o *jus puniend* a qualquer custo, visto que os fins jamais justificarão os meios quando tratamos de Direito. O correto é usar os meios adequados, como no processo penal, que o resultado, como uma eventual condenação para punir um crime, é validado e legitimado se estiver de acordo com o nosso ordenamento jurídico. Portanto, é essencial seguir as normas estabelecidas pelo sistema estatal, visando proteger o indivíduo e sua dignidade.

---

[112] AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: Interceptações Telefônicas, ambientais e gravações clandestinas** / Luiz Torquato Avolio. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5 ed. 2012. p. 44.

Nesse sentido, Pacelli[113] ensina:

> Mais que uma afirmação de propósitos éticos no trato das questões do Direito, as aludidas normas, constitucional e legal, cumprem uma função ainda mais relevante, particularmente no que diz respeito ao processo penal, a saber: a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica.
> A norma assecuratória da inadmissibilidade das provas obtidas com violação de direito, com efeito, presta-se, a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo.

Desta forma, resta claro que não pode o Estado negligenciar os direitos fundamentais que ele mesmo estabeleceu através da Carta Magna, mesmo que seja para garantir a segurança. Fazer isso colocaria em risco os princípios delineados no art. 5º da Constituição Federal.

Por outro lado, pode-se argumentar da mesma forma que outros direitos fundamentais não devem ser elevados acima do compromisso estatal com a segurança pública. Isso porque não existe uma hierarquia entre as garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. De fato, os direitos humanos são coexistentes e interdependentes, sendo essencial encontrar um equilíbrio para garantir a plena realização de todos eles.

Ao superarmos o entendimento da ilicitude da prova, necessário se faz discorrer acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade de prova, porquanto mesmo que a norma constitucional tenha previsto taxativamente a proibição de provas ilícitas, há uma exceção que será tratada a seguir. Por mais que o sistema legal brasileiro tenha adotado o sistema de inadmissibilidade de prova ilícita no processo, de acordo com o que dispõe o art. 5°, LVI, da Constituição Federal e o artigo 157, caput, do Código de Processo Penal, existe o entendimento que nenhum preceito fundamental possui valor absoluto.

Deve esse direito fundamental ser valorado e sopesado em face de outros direitos fundamentais que estão dispostos em nosso ordenamento jurídico, através do princípio da proporcionalidade.

---

[113] PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 345.

Inicialmente, devemos conceituar o que se refere o princípio da proporcionalidade, este que é balizador da exceção da utilização da prova *ilícita pro reo.* Dito isto, a concepção da teoria da proporcionalidade corresponde a uma limitação do poder do Estado em benefício da garantia de integridade física e moral dos que estão sub-rogados[114]. Isto é, nada mais é do que a imposição de um limite ao limite, de modo que, há tanto a proibição da proteção em demasia, quanto a proibição da proteção deficiente.

Assim, conforme Avolio[115]:

> [...] A teoria da proporcionalidade ou da razoabilidade, também denominada teoria do balanceamento ou da preponderância dos interesses, consiste, pois, exatamente numa construção doutrinária e jurisprudencial que se coloca nos sistemas de inadmissibilidade da prova obtida ilicitamente, permitindo, em face de uma vedação probatória, que se proceda a uma escolha, no caso concreto, entre os valores constitucionalmente relevantes postos em confronto. [...]

Assim, deve esse direito fundamental ser valorado e sopesado em face de outros direitos fundamentais que estão dispostos em nosso ordenamento jurídico, através do princípio da proporcionalidade.

Outro ponto de destaque é a admissibilidade da interceptação telefônica ilícita *pro reo* que é admitida com base no princípio da proporcionalidade, fazendo um sopesamento entre a liberdade do réu e a intimidade do terceiro, onde aquele possui maior valor do que este, como visto anteriormente, onde mesmo que seja ilícita pode dessa forma ser admitida em um processo.

De outra forma, segundo Avolio[116] :

> [...] Até mesmo quando se trata de prova ilícita colhida pelo próprio acusado, tem-se entendido que a ilicitude é eliminada por causas de justificação legais da antijuridicidade, como a legítima defesa. Segundo Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, assim têm entendido a doutrina e a jurisprudência no tocante, por exemplo, à conduta da pessoa que grava sub-repticiamente sua conversa com terceiro para demonstrar sua própria inocência.

Portanto, nestes casos a interceptação telefônica ilícita é admitida excepcionalmente, uma vez que, quando há o escopo de proteger direitos mais relevantes do que aqueles violados na colheita da prova, como é o caso da

---

[114] AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: Interceptações Telefônicas, ambientais e gravações clandestinas** / Luiz Torquato Avolio. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5 ed. 2012. p. 61.

[115] *Ibid*., p. 67.

[116] AVOLIO*, op. cit.,* p. 144.

admissibilidade da interceptação telefônica ilícita em favor do réu, deste modo é afastada a ilicitude da prova, tendo em vista à liberdade possuir maior valor do que qualquer outro.

Quanto ao aproveitamento da prova com a exclusão da ilicitude, é o pensamento de Pacelli[117]:

> O que é inadmissível é a prova ilícita. Havendo situações reconhecidas pelo Direito como suficientes a afastar a ilicitude, as provas, assim produzidas, serão validamente aproveitadas no processo penal. A exclusão poderá ocorrer em razão da presença de fatos e/ou circunstâncias que afastam a ilicitude da ação praticada, como também em razão de nem sequer se ter por configurada a hipótese de violação de qualquer direito e, por isso, não configurada a hipótese de ilicitude.

Deste modo, a inadmissibilidade da interceptação telefônica ilícita, pode em casos considerados excepcionais, ser aceita, como nos casos para inocentar o réu, porém, deve-se lembrar que a interceptação de origem ilícita utilizada neste caso, não pode ser reutilizada para a condenação de outra pessoa. Esta vedação ocorre porque não há justificativa da proporcionalidade, que, quando pro réu, aceita a excepcionalidade da prova ilícita para evitar a condenação de um inocente[118], mas também por não haver nenhuma excludente de ilicitude como a legítima defesa, impedindo seu uso em desfavor de um novo réu[119].

Assim, a prova é considerada ilícita quando obtida por meios que desrespeitam e violem os direitos fundamentais, ultrapassando o que seria essencial para garantir o interesse do Estado na ação penal. Isso envolve uma avaliação das garantias fundamentais, equilibrando o compromisso do Estado em garantir segurança ao cidadão e a dignidade do ser humano. A busca é por um equilíbrio que assegure a integridade de ambos os princípios, sem comprometer o propósito de qualquer norma envolvida.

Conforme disposto no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal[120], qualquer elemento de prova derivado de uma prova ilícita está da mesma forma, eivado de ilicitude:

---

[117] PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 15.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 371.

[118] LOPES Jr, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.P.479.

[119] EBERHARDT, Marcos. **Provas no Processo Penal**: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 242.

[120] BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

> § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Essa previsão legal sedimenta a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada. Assim, percebe-se que a clara intenção do legislador em tornar qualquer prova derivada de uma obtenção probatória ilícita, também nula, inaceitável.

Segundo Aury Lopes[121]:

> [...] o vício se transmite a todos os elementos probatórios obtidos a partir do ato maculado, literalmente contaminando-os com a mesma intensidade. Dessa forma, devem ser desentranhados o ato originariamente viciado e todos os que dele derivem ou decorram, pois igualmente ilícita é a prova que deles se obteve.

A origem dessa teoria é decorrente da decisão da Suprema Corte do Estados Unidos, em 1920, ao julgar o caso *Silverthorne Lumber Co. vs United States,* em que se apurava naquela lide a prática de delitos de sonegação tributária pela *Silverthorne Lumber Co.* Nesse caso, durante uma investigação, agentes federais copiaram de forma irregular os livros fiscais da empresa sem autorização, violando a privacidade dos proprietários. As cópias indicaram fraude fiscal por parte da empresa. Todavia, a Corte Suprema dos EUA decidiu excluir estas provas do processo após serem erroneamente aceitas em instâncias inferiores[122].

Contudo, o princípio da contaminação ou a expressão fruits of the poisonous tree foi cunhada somente em 1937, pela mesma corte suprema, no caso Nardone vs. United States. Na decisão, firmou-se o entendimento que proibir o uso direto de certos métodos, mas não pôr limites a seu pleno uso indireto apenas provocaria o uso daqueles mesmos meios considerados incongruentes com padrões éticos e destrutivos da liberdade pessoal[123].

Exemplo típico seria a ocorrência de uma interceptação telefônica ilegal, não autorizada judicialmente, em que os policiais descobrem a localização de objetos de crime, como armas de fogo, veículos, explosivos e etc., e que mesmo após a diligência de busca e apreensão regular, com o respectivo mandado, é um ato que deriva do

---

[121] LOPES Jr., Aury **Direito processual penal**. – 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p. 481.

[122] Julgado da Suprema Corte dos Estados Unidos. Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/251/385/ >. Acesso em 28 out. 2023.

[123] LOPES Jr., Aury **Direito processual penal**. – 16. ed. – São Paulo:Saraiva Educação, 2019.p. 481.

anterior (interceptação ilegal), desta forma ilícita. Assim, contaminado também está, os quais deverão ser desentranhados dos autos, bem como o ato originário, conforme determinado pelo art. 157, § 1º, do CPP.

Nesse mesmo caminho, é a lição de Avolio[124], ao citar Ada Pelegrini Grinover:

> [...] a posição mais sensível às garantias da pessoa humana, e consequentemente mais intransigente com os princípios e normas constitucionais, é a que professa a transmissão da ilicitude da obtenção da prova às provas derivadas, que são, assim, igualmente banidas do processo. Afirma, ainda, que a Constituição brasileira não toma partido na discussão sobre a admissibilidade das provas derivadas, deixando espaço para a construção da doutrina e da jurisprudência.

Em contraponto à teoria dos frutos da árvore envenenada, existe a teoria das provas independentes, também conhecida como fonte independente. Enquanto aquela se refere à exclusão de provas obtidas de forma ilícita e de qualquer outra que dela derive, a teoria das provas independentes foca em evidências que, embora relacionadas a uma prova ilícita, têm uma origem distinta e independente desta. Isto porque, segundo essa teoria, o nexo causal não foi preenchido, onde não está devidamente demonstrado a relação de causa e efeito.

No que se refere ao nexo de causalidade, Nucci[125] ensina que:

> O nexo de causalidade é justamente o liame vinculador entre duas coisas. Causa e efeito compõem um fato quando há nexo causal entre ambas. Se determinada prova é considerada ilícita, por óbvio, somente se pode considerar outra prova dela derivada se houver nexo de causalidade (da prova A decorre a prova B). Inexistente o referido nexo, deixa de existir, igualmente, a derivação. Se da coerção exercida contra a testemunha Y, poder-se-ia considerar prova derivada a oitiva de Y, caso se desse após a colheita do depoimento de X. Apurado que Y já foi ouvido, é mais que natural não se tratar de prova derivada, pois inexistente qualquer nexo de causa e efeito.
>
> A fonte independente também é critério isolante para a derivação. Algo pode ter dupla origem: A deriva de B e de C, em visão alternativa (A deriva de B e C, mas poderia derivar somente de B ou somente de C). Assim sendo, se B foi considerada prova ilícita, A não está contaminada por derivação. Afinal, A também deriva de C – e somente isto já é causa suficiente para sua existência. Logo, adquire sua limpidez da fonte independente e lícita, que é C.

Da mesma forma, é a lição de Lopes Jr.[126]:

---

[124] AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: Interceptação Telefônica e Gravações Clandestinas**. 2 Ed. RT: 1999, p. 76.

[125] NUCCII, Guilherme de Souza **Código penal comentado**. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.p.34

[126] LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.p. 482.

> Assim, acabam tornando lícitas provas que estão contaminadas, sob o argumento de que não está demonstrada claramente uma relação de causa e efeito. Significa considerar que não existe conexão com a prova ilícita ou que essa conexão é tênue, não se estabelecendo uma clara relação de causa e efeito

Por exemplo, imagine que, após uma busca ilegal em uma residência, a polícia descubra a existência de uma testemunha-chave para um caso. Se essa testemunha já era conhecida anteriormente por outras fontes ou se suas informações poderiam ser adquiridas independentemente da busca ilegal, suas declarações podem ser consideradas como prova independente e, portanto, admitidas em juízo.

No que se refere às fontes independentes, Pacelli e Fischer[127] assim argumentam:

> A independência da fonte não tem a ver, necessariamente, com a inevitabilidade da descoberta da prova. Tem que ver com o fato de uma prova não ter relação de dependência, sobretudo casual, mas também cronológica, com a prova contaminada. Uma diligência irregular por meio da qual se apreenda um veículo roubado, por exemplo, não impede a validade dos testemunhos que tenham presenciado a sua subtração, antes da apreensão. Pode-se até impedir o depoimento do agente responsável pela apreensão – e também pelo vício da prova – mas não se pode recusar a absoluta validade de outras provas, sem relação com o ato ilícito da apreensão.

Ainda tratando da exceção da fonte independente, a doutrina[128] também considera a chamada teoria da descoberta inevitável, a qual tem origem nos Estados Unidos no ano 1984, e tem como objetivo validar a prova que poderia ser, certamente, obtida por qualquer outra forma. No caso em apreço que ensejou a origem dessa teoria, o acusado confessou ilegalmente à polícia ter matado uma criança e indicou o local em que escondeu o corpo. Apesar da confissão ilícita, devido à organização da busca com mais de duzentos voluntários, o corpo teria sido encontrado em poucas horas de qualquer forma. Assim, a descoberta do corpo foi vista como inevitável, tornando a prova válida.

A contrário senso, a doutrina dominante tece algumas críticas a essa teoria, conforme Lopes Jr.[129]:

> [...] a debilidade dessa teoria reside em que a descoberta inevitável pode não estar baseada em fatos que possam ser provados claramente, mas sim em hipóteses e suposições. Enfim, uma porta aberta para o decisionismo e o

---

[127] PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.357.

[128] LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p. 482.

[129] *Ibid*., p. 486.

> tratamento desigual. Não se pode mais aceitar que uma prova seja ilícita quando o tribunal quiser, para quem ele quiser e com o alcance que ele quiser dar.

Essa imprecisão e ambiguidade podem dar margem a uma ampla discricionariedade judicial, que, em excesso, pode comprometer a previsibilidade e a objetividade do processo jurídico. Em outras palavras, abre-se um espaço potencialmente perigoso para decisões judiciais influenciadas mais por opiniões pessoais do que por critérios objetivos e bem definidos.

Desta forma, a aplicação das teorias da prova independente ou da descoberta inevitável exige cautela. É fundamental assegurar que a prova em questão tenha, de fato, uma origem completamente desvinculada da ilegalidade, evitando assim a contaminação do processo e garantindo o respeito aos direitos fundamentais do acusado, buscando sempre um equilíbrio entre a flexibilidade necessária para lidar com as nuances de cada caso e a integridade e objetividade do sistema jurídico.

Por fim, em apertada síntese no que tange à admissibilidade das provas ilícitas, verifica-se que o art. 157 do CPP, bem como de todos os seus parágrafos, os quais admitem algumas exceções da admissibilidade da prova ilícita, como clara inspiração do direito norte-americano, adotando no nosso ordenamento jurídico a mesma teoria utilizada por aquela Suprema Corte. Nesta perspectiva, é simplesmente uma extensão da valorização dos direitos fundamentais do indivíduo como barreira ao desejo punitivo do Estado. Isso ocorre porque a licitude das provas deve ser mantida em respeito à garantia da dignidade humana no contexto do processo penal.

No que se refere à interceptação telefônica como prova ilícita, basta tão somente que não sejam respeitados os requisitos previstos na Lei nº 9.296/96. Entretanto, a principal fonte de ilicitude advém de interceptações realizadas sem ordem judicial. Assim, deverão ser consideradas ilícitas e imprestáveis para a formação do conjunto probatório.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do STJ[130]:

> A ausência de autorização judicial para excepcionar o sigilo das comunicações macula indelevelmente a diligência policial das interceptações em causa, ao ponto de não se dever – por causa dessa mácula – sequer lhes analisar os conteúdos, pois obtidos de forma claramente ilícita.

[130] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no HC 130429 – CE, 5.ª T., rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 24.04.2010. Disponível em: ttps://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/inc/ResultadoDaBusca.aspx?q=hc%20130429. Acesso em: 25 out 2023.

É importante enfatizar certos pontos do texto legislativo que, quando não seguidos, resultam na nulidade da prova coletada, tornando-a ilegal, por não obedecer às especificações estabelecidas pela Lei. Nesse contexto, é imperioso realçar que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.296/96[131], são necessários três requisitos fundamentais para que a interceptação de comunicações telefônicas seja autorizada: (1) a existência de suspeitas fundadas de envolvimento em atividade criminosa; (2) a imprescindibilidade da interceptação para a elucidação do caso; e (3) que o crime investigado seja passível de pena de reclusão. A falta de qualquer um desses elementos impede legitimamente a utilização dessa medida na investigação penal.

Assim, em síntese, a validade de uma prova derivada de interceptação telefônica está condicionada ao estrito atendimento dos procedimentos detalhados na Lei nº 9.296/96. Esta legislação define tanto as circunstâncias nas quais a interceptação pode ser autorizada quanto à necessidade de prévia autorização judicial. Tal exigência é uma extensão do que preconiza o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura que o limite ao direito fundamental da inviolabilidade das comunicações deve estar estritamente confinado aos contornos estabelecidos pela referida Lei. Ignorar essas delimitações legalmente impostas acarreta a ilicitude da prova, e, portanto, seu desentranhamento do processo.

Desta forma, percebe-se que é um aspecto crucial manter a legalidade das interceptações telefônicas no contexto do processo penal brasileiro, enfatizando a necessidade imperativa de aderência aos requisitos da Lei nº 9.296/96 e a importância da ordem judicial prévia. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça esse entendimento, considerando ilícitas as provas obtidas por interceptações sem autorização judicial, tornando-as nulas e invalidando-as integralmente para uso como prova em processos judiciais. Essa posição das Cortes Superiores destaca o compromisso com o direito à privacidade e a seriedade com que as violações a esse direito são tratadas no ordenamento jurídico brasileiro, reafirmando a primazia do devido processo legal e a proteção contra práticas investigativas abusivas.

---

[131] BRASIL. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 mai. 2023

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela verdade processual visa reconstituir eventos pretéritos por meio de elementos de provas legítimos e reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Tal reconstrução é intrinsicamente limitada, visto que uma representação completamente fiel dos fatos históricos é um ideal muitas vezes inatingível. No entanto, a tentativa de aproximação dessa realidade não deve ocorrer à margem das balizas legais, sobretudo aquelas que salvaguardam os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. As prerrogativas do indivíduo na sociedade e sua proteção contra invasões indevidas devem prevalecer diante das necessidades estatais de aplicação da lei penal. Assim, o direito à privacidade e a outros direitos inerentes à dignidade da pessoa humana devem ser mantidos em um patamar de supremacia em relação ao interesse punitivo estatal.

O presente trabalho visou elucidar as circunstâncias nas quais as provas oriundas da interceptação telefônica se revestem de legitimidade jurídica no espectro do processo penal brasileiro. Esta análise foi conduzida tendo como pano de fundo os princípios constitucionais que garantem as liberdades individuais e regulam o poder punitivo do Estado, assim como a legislação especial que governa a matéria, especificamente a Lei nº 9.296/96.

Inicia-se essa jornada com o estabelecimento de um marco teórico, delineado no Capítulo 1, onde o conceito, o objeto e a finalidade da prova no processo penal foram examinados com acuidade. Os princípios que norteiam o processo penal, tais como o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do juiz, e o ônus da prova, foram não apenas descritos, mas também analisados em relação à sua aplicabilidade no contexto das interceptações telefônicas. Em alinhamento com os objetivos propostos, verificou-se que a legitimidade da prova obtida por interceptação telefônica está umbilicalmente ligada ao cumprimento rigoroso dos preceitos legais e dos mandamentos constitucionais.

O Capítulo dois providenciou um exame histórico da prática da interceptação telefônica e as distinções essenciais entre os diversos meios de obtenção de prova, salientando os requisitos legais e o procedimento meticuloso para sua concretização. A pesquisa destacou que as regulamentações existentes são um reflexo direto do princípio da proporcionalidade, balanceando a necessidade da investigação criminal com o respeito à privacidade e intimidade do indivíduo.

O terceiro e principal capítulo abordou a problemática em torno da valoração das provas obtidas por meio da interceptação telefônica. As complexidades advindas da renovação de interceptações, o encontro fortuito de outras provas e as questões relativas à transcrição dessas interceptações, bem como ao resguardo do sigilo das comunicações, foram investigadas. As discussões em torno da nulidade das interceptações e a consequente ilicitude da prova foram essenciais para a compreensão da delicada balança que o julgador deve manejar ao ponderar sobre a admissibilidade de tais provas.

Embora esta pesquisa tenha sido conduzida com rigor metodológico, é importante reconhecer as limitações inerentes. A amplitude do tema requer que se considere a constante evolução das práticas investigativas e das inovações tecnológicas que impactam diretamente a legislação e a jurisprudência.

A pesquisa realizada focalizou-se nos dispositivos legais e princípios fundamentais sem poder, no entanto, aprofundar-se em uma análise empírica sobre a aplicação dessas normas no cotidiano forense. Futuras pesquisas poderiam beneficiar-se da realização de estudos de campo, incluindo análises comparativas com jurisdições internacionais que enfrentam desafios semelhantes.

Conclui-se esta análise e pesquisa reiterando a sua relevância acadêmica e prática. As provas decorrentes da interceptação telefônica, embora sejam de indubitável valor para a apuração de condutas delitivas, são permeadas por uma complexidade jurídica que exige um manejo criterioso. Este trabalho buscou não apenas contribuir com o debate acadêmico, mas também proporcionar subsídios para a atuação mais consciente e fundamentada dos operadores do direito.

Ressalta-se a imprescindibilidade de um contínuo desenvolvimento do direito processual penal, o qual deve estar em constante diálogo com as garantias fundamentais, caminhando assim para um sistema de justiça penal cada vez mais eficiente e alinhado com os preceitos de um Estado Democrático de Direito. Portanto, é inquestionável que a área do direito processual penal relacionada à obtenção e manuseio de provas exige uma análise mais aprofundada e estudos contínuos. Isso é fundamental para garantir a proteção mais eficaz do elemento central das decisões judiciais: a prova.

6. REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Da prova no processo penal.** 3. ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas Interceptações Telefônicas, Ambientais e Gravações Clandestinas**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Provas Ilícitas: Interceptações Telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL, DECRETO- LEI 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 25/10/2023.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1969)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 25/10/2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

_____. **LEI Nº 11.690, DE 9 DE JUNHO DE 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11690.htm#art1>. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. **LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm>.

_____. **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 18 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 376927 ES – Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, JUGADO EM 17/10/2017, DJe: 25/10/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77688099 &num registro=201602867589&data=20171025&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 14 out. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 69552 PR**. Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/05/2007.

_____. Supremo Tribunal Federal Habeas-corpus nº 421.914/RS, rel. Min Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/03/2019, Dje 26/3/2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3736699

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. 626.214 MG**. Segunda Turma. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Publicação em 08/10/2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=615361. Acesso em: 12 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 83.531/RS**, rel Min. Nelson Jobim. Data de Julgamento: 16/09/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25/03/2005. Disponível em:> https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10215759

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

_____. [Constituição (1969)]. **Constituição Federal 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm >. Acesso em: 18 set. 2023.

_____. **MS 23452**, Relator: Celso de Mello, Data do Julgamento: 16/09/1999, Tribunal Pleno, Data da Publicação DJ 12-05-2000. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/controversias-juridicas-limites-constitucionais-interceptacao-telefonica

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.381.695/RS**, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 26/08/2015

_____. Supremo Tribunal Federal: Agravo Regimental a que se nega provimento- **HC 173.478. AgR**, 1º T., rel. Alexandre de Moraes, 30.08.2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Processo penal brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz S. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book.* ISBN 9788502171565. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171565/. Acesso em: 08 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Raimundo Amorim de. **Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas**. / Raimundo Amorim de Castro. Curitiba: Juruá, 2007.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. -- 2. ed. -- Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

EBERHARDT, Marcos. **Provas no Processo Penal**: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial. São Paulo: Ed. Livr do Advogado, 2018. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96774. Acesso em: 16 jul. 2023

ESTADOS UNIDOS DA AMÈRICA: Julgado da Suprema Corte dos Estados Unidos. Disponível em https://supreme.justia.com/cases/federal/us/251/385/ >. Acesso em 28 out. 2023.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GENEBRA: OMS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em : <http:/www.onu-brasil.org.br/documentos direitos humanos.

GOMES, Luiz Flavio; CERVINI, Raúl. **Interceptação Telefônica, Lei 9.296, 24.07.1996**. São Paulo: Ed: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 238.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O **Processo em Evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1998.

_____. **As nulidades no processo penal.** 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LOPES Jr. Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **LIMITE PENAL: A Importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**, 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal/. Acesso em: 16 ago. 2023

_____. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. **Da prova e do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/, acesso em 20 de out. de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13ª ed. Forense: 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 15 .ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PARIZATTO, João Roberto. **Comentários à Lei 9.296, de 24.07.96: Interceptação de Comunicação Telefônica**. São Paulo: Ed. de Direito, 1996.

PINHERO, Fernanda Leticia Soares**. Princípio da proibição da prova ilícita no processo civil**. / Fernanda Leticia Soares Pinheiro. / Curitiba: Juruá, 2004.

PUREZA, Diego Luiz Victório**. Leis Penais Especiais**. São Paulo: Ed. JusPODIVM, 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2015. 1686 p.
Torquato Avolio. – 3. ed. rev., ampl. e atual. em face das Leis 9.296 e 10.217/2001 e da jurisprudência. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZORZAN, Gilcinéia. **Da interceptação telefônica: questões especiais da Lei 9.296/96**. Disponível em:<http://http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-interceptacaotelefonicaquestoes-especiais-da-lei-929696,49782.html >.